

[Competições](#)[Promoções](#)[Ajuda](#)

[Cadastro](#)[Entrar](#)

- [Home](#)
- [Competições](#)
- [PROMOÇÕES](#)
- [Ajuda](#)

[Cadastro](#)[Entrar](#)

[slots Slots](#) [live Cassino ao vivo](#) [Crash games Jogos Crash](#) [live bet Ao vivo](#) [sports Esportes](#) [bingo Bingo](#) [new Novo](#) [Table games Jogos de mesa](#)
[whatsapp](#) [telegram](#) [x social network](#) [facebook](#) [instagram](#)

[slots Slots](#) [live Cassino ao vivo](#) [Crash games Jogos Crash](#) [live bet Ao vivo](#) [sports Esportes](#) [bingo Bingo](#) [new Novo](#) [Table games Jogos de mesa](#)

Todos

Hoje

Em breve

Qui

Sex

Sab

Dom

Seg

Mais

🏆

🕒

U20

✕

🔍

TOP OFFER

🇸🇻 EL SALVADOR: PRIMERA

24.09.

14:00 R/CD Fas - R/CD Hercu

QUA 24.09. 14:00 | El Salvador / Primeira Divisão, Reservas, Abertura

R/CD Fas - R/CD Hercules U20

✕

Boletim de aposta

Verificação do bilhete

Simples

Combinação

Sistema

[slots](#)

Provedores

- [Evoplay Evoplay](#)
- [Amigo Gaming Amigo Gaming](#)
- [Amusnet Amusnet](#)
- [bgaming bgaming](#)
- [Big Time Big Time](#)
- [Booming Games Booming Games](#)
- [Caleta Caleta](#)
- [endorphina endorphina](#)
- [Evolution Evolution](#)
- [Fazi Fazi](#)
- [Games Global Games Global](#)
- [High Limit High Limit](#)
- [Infinity Dragon Studios Infinity Dragon Studios](#)
- [Inspired Inspired](#)
- [Iron Dog Studios Iron Dog Studios](#)
- [Nailed it! Nailed it!](#)
- [Netent Netent](#)
- [Nolimit City Nolimit City](#)
- [PG Soft PG Soft](#)
- [Platipus Platipus](#)
- [Playson Playson](#)
- [Playtech Playtech](#)
- [pragmatic pragmatic](#)
- [Push gaming Push gaming](#)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 57089/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda
Bruno Veridiano Geraldini

FUTURAS APOSTAS LTDA
CNPJ 55.399.607/0001-88

Assunto: Oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010192/2025-00

Senhor Diretor,

1. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, dentre suas competências regimentais, é responsável pela realização dos processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional.
2. Com base no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o monitoramento das atividades de apostas é realizado de forma contínua e sistemática, com o objetivo de acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares, e avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quanto necessário.
3. No curso do processo de monitoramento, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas identificou a oferta no canal eletrônico "*brazino777.bet.br*" de apostas de quota fixa em eventos esportivos de categoria de base, como o "*Campeonato Primavera Playoffs*", que constitui-se como uma competição juvenil de futebol italiano na qual os jogadores não podem ter mais de 20 (vinte) anos de idade, além do evento "*Juniores Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E*".
4. Na hipótese de ser constatada a incompatibilidade com os parâmetros legais e regulamentares estabelecidos, configura-se infração administrativa, implicando a necessidade de adoção das medidas corretivas pertinentes, conforme previsto na legislação vigente.
5. Os fatos narrados podem ser verificados por meio do anexo (54260076), extraídos do referido domínio em sede de monitoramento.
6. Assim, serve a presente NOTIFICAÇÃO para determinar, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 que a empresa:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste

processo de monitoramento;

II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e

III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

7. Para a realização do envio das informações, a pessoa jurídica deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

Anexos:

I - Anexo de Irregularidades - (54260076)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



HSC MailInspector - Mail Delivery System<HSC-MAILER-DAEMON@economia.gov.br>

Para: [Redacted]



Ter, 30/09/2025 15:28

 Message Headers
Item do Outlook

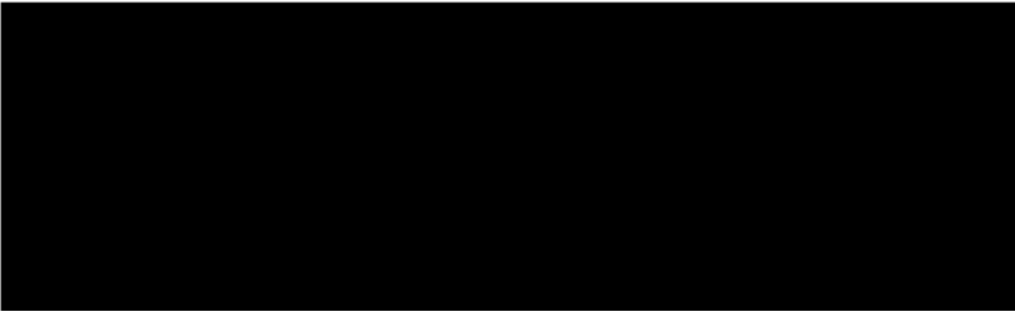
▼

Esta e uma mensagem de aviso do Servidor de E-Mails: economia-mx-balancer.mlicloud.com.

Sua mensagem foi entregue com sucesso ao servidor listado abaixo.

OBS: Isto nao garante a entrega na MailBox do destinatario.

Relatorio de Entrega



Todos

Hoje

Em breve

Qui

Sex

Sab

Dom

Seg

Mais

🏆

🕒

Buscar

✕

🔍

🇧🇷

BRASIL: COPA DO BRASIL SUB-20

RESULTADO FINAL

TOTAIS

19.11.	1	x	2	SV	Menos	Mais
15:30 20/lape MA - 20/Grémio Novorizontino SP	3.10	3.20	2.17	2.5	1.83	1.88 +15
15:30 20/São Paulo FC SP - 20/Fortaleza CE	1.60	3.70	4.80	2.5	2.08	1.67 +15
16:00 20/Paysandu SC - 20/América-MG	2.50	3.30	2.50	2.5	1.70	2.04 +15

Simples

Combinação

Sistema

1,80

2,95

2,50

1,50

3,20

5,10

2,50

2,80

2,35

Selecione o resultado desejado para começar a apostar

SPORT

🏆

Outrights

🏀

Futebol

74

^

🇧🇷

Brasil

8

^

🇧🇷

Brasileirão Série A

🇧🇷

Brasileirão Série B

🇧🇷

Copa Do Brasil Sub-20

🌐

Internacional

1

v

🌐

Clubes Internacion...

12

v

🇪🇸

Espanha

1

v



Nota Técnica SEI nº 4697/2025/MF

Assunto: **Relatório de Fiscalização. FUTURAS APOSTAS LTDA.**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de relatório de fiscalização referente ao agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, detentor da marca "brazino777.bet.br", no âmbito do Processo SEI nº 19995.010192/2025-00.
2. De acordo com o Ofício 57089/2025/MF (54260153), de 30 de setembro de 2025, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas identificou, no decorrer do processo de monitoramento, ofertas irregulares de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação e regulamentação vigentes.
3. Por meio do referido Ofício, o agente operador de apostas foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados e cumprir as medidas cautelares determinadas. Contudo, não houve manifestação por parte do fiscalizado.
4. Adicionalmente, identificou-se em monitoramento realizado no dia 19 de novembro de 2025 a oferta de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, conforme anexo 55684963.
5. Passa-se, a seguir, à análise técnica.

BASE NORMATIVA

6. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de](#)

março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

(Destaque nosso)

7. Já em relação à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, compete, conforme definido no art. 57:

Art. 57. À Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar e desenvolver ações de fiscalização relativas:

a) às promoções comerciais e demais campanhas promocionais dedicadas à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizadas por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

b) à exploração de apostas de quota fixa e demais modalidades lotéricas ; e

c) aos **sweepstakes** e loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e outros delitos, no âmbito das apostas esportivas, demais modalidades lotéricas definidas em lei, promoções comerciais e captação antecipada de poupança popular;

III - definir os requisitos técnicos dos sistemas a serem observados pelos entes autorizados;

IV - prover os sistemas de monitoramento de apostas e de promoção comercial e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

V - monitorar o correto recolhimento dos tributos federais devidos pelos operadores e apostadores, e os repasses aos destinatários legais;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas e dos regulamentos atinentes aos direitos dos apostadores e demais normativos relacionados aos temas de competência da Secretaria;

VII - propor, a partir das atividades de fiscalização, medidas corretivas, ajustes e aprimoramentos nos normativos relacionados aos temas da Secretaria;

VIII - analisar as prestações de contas das promoções comerciais e demais campanhas promocionais objeto de processos administrativos autorizadores de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizada por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular; e

IX - instaurar, instruir e analisar o processo administrativo sancionador para apuração de irregularidades e propor à Subsecretaria de Ação Sancionadora a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo.

(Grifo nosso)

8. No que diz respeito ao processo de monitoramento e fiscalização, a Secretaria de Prêmios e Apostas, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, estabelece, sobre o monitoramento:

Art. 5º O monitoramento das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizado de forma contínua e sistemática pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e abrangerá as seguintes modalidades de monitoramento:

I - de conduta, que terá como objetivo acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares; e

II - prudencial, que terá como objetivo avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um

9. Já com relação às atividades de fiscalização, o citado normativo, nos arts. 6º e 7º, define o que se segue:

Art. 6º A fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizada de forma programada, de ofício ou por determinação judicial.

§ 1º A fiscalização programada será realizada mediante planejamento elaborado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda com base em evidências e gestão de riscos.

§ 2º A fiscalização de ofício será desencadeada por necessidade de fiscalização identificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por comunicação formal à administração pública.

§ 3º A fiscalização de ofício, quando desencadeada por comunicação formal à administração pública, deverá ser precedida de verificação fática, com a finalidade de apurar a existência de indícios de veracidade e do cometimento de infração administrativa.

§ 4º As ações de fiscalização deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo classificado conforme as hipóteses legais cabíveis.

Art. 7º A fiscalização, uma vez iniciada, poderá perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

10. Como resultado de cada fiscalização, de acordo com o art. 14 da referida Portaria, será emitido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relatório de fiscalização que contenha as ações de fiscalização realizadas, as circunstâncias observadas, os resultados obtidos na inspeção, caso tenha ocorrido, a análise decorrente da fiscalização e os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização. Frisa-se, ainda, que este relatório conclui o processo de fiscalização, podendo possuir os resultados abaixo:

Art. 15. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

I - arquivamento do relatório;

II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;

III - imposição de medidas corretivas; e

IV - instauração de processo administrativo sancionador.

11. A Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, define ainda, em seu art. 17, que "*constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória*". Abaixo é transcrita a relação não exaustiva de hipóteses de embaraço à fiscalização:

Art. 17 [...]

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;

II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e

informações requeridos;

III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;

IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou

V - descumprimento de requisição de informações.

12. Por fim, o art. 22 da mesma Portaria estabelece que a *"Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao constatar, no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração, excetuada a hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023"*.

13. Ressalta-se que antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, poderão ser aplicadas cautelarmente, nos termos do art. 19, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

14. A ação de fiscalização foi iniciada após esta unidade de fiscalização identificar após monitoramento de conduta realizado em 24 de setembro de 2025 ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos de categoria de base do tipo *"Itália: Campeonato Primavera, PlayOffs"*, *"Juniões Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E"* e *"R/CD Fas - R/CD Hercules U20"*, como faz prova o anexo (54260076).

15. Em atenção ao §4º do art. 6º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o processo de fiscalização foi registrado no Processo SEI 19995.010192/2025-00.

16. Com o objetivo de colher mais informações sobre as irregularidades, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 57089/2025/MF (54260153) no dia 30 de setembro de 2025, servindo como notificação e determinando o que segue:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial em eventos de categoria de base;

II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas pelos apostadores nos eventos mencionados;

III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados no Ofício SEI nº 57089/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

17. Ressalta-se que não houve manifestação por parte do agente operador de apostas acerca da notificação.

18. Adicionalmente, foram identificadas, em novo monitoramento, ofertas de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, conforme consta no Anexo Irregularidades_19_11 (55684963).

19. Este é o contexto dos fatos observados.

RESULTADOS DA INSPEÇÃO

20. Conforme estabelece o inciso III do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, a realização da atividade de inspeção é facultativa no âmbito do processo de fiscalização.

21. Não houve a realização de inspeção, seja em ambiente físico ou de forma remota, no processo de fiscalização em questão.

22. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, dentre suas competências regimentais, é responsável pela realização dos processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional. Com base no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024, o monitoramento das atividades é realizado de forma contínua e sistemática, com o objetivo de acompanhar a conformidade regulatória e a adequação das empresas que exploram comercialmente apostas de quota fixa em todo o território nacional.

23. Inicialmente, cumpre ressaltar em relação às categorias de base o disposto no parágrafo 3º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte, transcrito abaixo, que estabelece que o atleta não profissional em formação estaria na faixa etária dos 14 (quatorze) aos 20 (vinte) anos de idade:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

[...]

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

(Grifo nosso)

24. Ademais, entende-se que as competições limitadas a atletas que possuam até 20 (vinte) anos de idade não são competições profissionais, mas sim uma etapa intermediária ou de transição de atletas que estão na última fase de desenvolvimento para a entrada no time profissional, os quais estão em um estágio de evolução técnica, física e tática. Servem, ainda, como um observatório para as comissões técnicas identificarem aqueles atletas que poderão integrar o time profissional, dando visibilidade aos jovens talentos, ainda que atletas de categorias de base inferiores passem a integrar o time profissional cada vez mais cedo, em especial no Brasil.

25. Ainda neste contexto importa destacar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, que assim dispõe:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

26. Nota-se que a legislação vigente veda a oferta de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, ainda que sejam relacionados a eventos reais de temática esportiva.

27. Nesse sentido, a regulamentação vigente dispõe, em especial no inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, que os fatos constatados no processo de fiscalização constituem infração administrativa, *in verbis*:

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida; (...)

28. Além da oferta irregular de apostas de quota fixa, constatou-se a ausência de manifestação do agente operador de apostas em relação à requisição de informações realizada por meio do Ofício SEI Nº 57089/2025/MF, encaminhado no dia 30 de setembro de 2025. Tal fato constitui, além de infração administrativa nos termos da legislação vigente e do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, em hipótese de embaraço à fiscalização do art. 17 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024:

Art. 17. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória.

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

(...)

II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;

(...)

V - descumprimento de requisição de informações.

29. Neste sentido, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas se manifesta pela **instauração de processo administrativo sancionador** com vistas à apuração da conduta praticada pelo agente operador de apostas.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÃO

30. Diante do exposto, sugere-se que no caso do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, seja **instaurado processo administrativo sancionador**, tendo em vista as irregularidades identificadas.

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Instaure-se o processo administrativo sancionador, como sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 19/11/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54904872** e o código CRC **B6BAFA55**.

Referência: Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 54904872



Nota Técnica SEI nº 5296/2025/MF

Assunto: **Instauração de Processo Administrativo Sancionador**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO/PRELIMINARES

1. Trata a presente Nota Técnica de instrumento de instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, detentor do domínio "brazino777.bet.br", no âmbito do Processo SEI nº 19995.010192/2025-00.
2. Encaminhou-se o OFÍCIO SEI Nº 57089/2025/MF (54260153) no dia 30 de setembro de 2025, detalhando os indícios de irregularidades relacionadas a eventos de categoria de base, que foram identificados a partir do processo de monitoramento desta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, conforme o anexo (54260076).
3. Diante dos fatos, esta Unidade técnica entende pela necessidade de **instauração de Processo Administrativo Sancionador**.

SITUAÇÃO FÁTICA ALVO DA FISCALIZAÇÃO

4. No caso concreto, a ação de fiscalização iniciou-se a partir do processo de monitoramento desta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, que monitorou no dia 29 de setembro de 2025 ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos de categoria de base, especificamente no domínio "brazino777.bet.br".
5. O Ofício encaminhado ao agente operador de apostas determinou a adoção das medidas cautelares nos seguintes termos:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento;
II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e
III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.
6. Observou-se que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do agente operador de apostas, em descumprimento à notificação encaminhada e ao disposto na regulamentação vigente.
7. Constatou-se, ainda, em monitoramento realizado no dia 19 de novembro de 2025, novas ofertas de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, não permitidas pela Lei que rege o tema.
8. Diante do exposto, constatada a irregularidade, esta área técnica entende ser necessária a instauração de processo administrativo sancionador com o intuito de apurar a conduta do agente operador de apostas.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÃO IDENTIFICADA

Fato/Conduta	Agente Operador de Apostas	Nexo de Causalidade	Tipificação da Conduta Infracional
Oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base.	FUTURAS APOSTAS LTDA, CNPJ 55.399.607/0001-88	A conduta praticada pelo agente operador de apostas contraria dispositivo legal e normativo que não permite ofertar apostas de quota fixa relacionadas a eventos que envolvam categorias de base.	Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
Ausência de resposta à notificação encaminhada pela área de fiscalização desta Secretaria.	FUTURAS APOSTAS LTDA, CNPJ 55.399.607/0001-88	O não envio de esclarecimentos requeridos em notificação encaminhada ao agente operador constitui infração administrativa punível nos termos da legislação vigente. Adicionalmente, enquadra-se em hipótese de embaraço à fiscalização.	Art. 2º, incisos III e IV, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ressalta-se o disposto nos arts. 27 e 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, transcritos abaixo:

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada:
I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e
II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

(...)

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:
I - a gravidade e a duração da infração;
II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
IV - a vantagem auferida pelo infrator;
V - a capacidade econômica do infrator;
VI - o valor da operação; e
VII - a reincidência.

ANÁLISE DA INFRAÇÃO IDENTIFICADA

10. Inicialmente, constatou-se que o agente operador de apostas ofertou apostas de quota fixa relacionada a eventos de categoria de base associadas ao evento "**Campeonato Primavera Playoffs**", que constitui-se como uma competição juvenil de futebol italiano na qual os jogadores não podem ter mais de 20 (vinte) anos de idade, além do evento "**Juniores Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E**", o que representa divergência com o que preconiza o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023,

transcrito abaixo:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.*

11. Frisa-se que no tocante às competições de categoria de base é importante mencionar o disposto no § 3º do art. 99, da Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte, transcrito abaixo, que estabelece que o atleta não profissional em formação estaria na faixa etária dos 14 (quatorze) aos 20 (vinte) anos de idade:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

[...]

*§ 3º **O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade**, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.*

(grifo nosso)

12. Constatou-se, ainda, em monitoramento realizado em 19 de novembro de 2025, novas ofertas de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, a exemplo da "Copa do Brasil Sub-20", conforme Anexo Irregularidades_19_11 (55684963).

13. Adicionalmente, a Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, estabelece nos incisos II e VIII, do art. 2º que:

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

(...)

VIII - descumprir as normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Ministério da Fazenda fiscalizar.

14. Já a Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, define, em seu art. 17, que "*constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exhibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória*". Além disso, o parágrafo único do citado art. estabelece um rol exemplificativo de hipóteses de embaraço à fiscalização, conforme transcrito abaixo:

Art. 17. (...)

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

- I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;*
II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;
III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;
IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou
V - descumprimento de requisição de informações.

(Grifos nossos)

15. Assim, ao não fornecer os esclarecimentos requeridos por meio de notificação encaminhada, a conduta do agente operador de apostas enquadra-se em uma das hipóteses de embaraço à fiscalização, o que, conforme estabelece o art. 18 do mesmo normativo, já seria motivo para instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de avaliar sua conduta.

16. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, que estabelece que a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, ao constatar, no exercício de sua competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação, **deverá** instaurar processo administrativo sancionador para apurar a respectiva conduta.

17. Tendo em vista os fatos expostos e a constatação da irregularidade por parte do agente operador de apostas, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas entende ser necessária a instauração de processo administrativo sancionador para fins de apuração da conduta do agente operador de apostas e eventual aplicação da(s) penalidade(s) consignadas nos normativos que tratam do regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

18. Diante da ação de fiscalização concluída, **sugere-se a instauração de Processo Administrativo Sancionador**, de acordo com inciso IV, do art. 15, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024, em desfavor da pessoa jurídica FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, em decorrência das irregularidades identificadas, tendo **30 (trinta) dias de prazo**, a contar da data da sua notificação, para que apresente os elementos de sua defesa.

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Instaure-se o referido processo e oficie-se a pessoa jurídica em questão, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 21/11/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 26/11/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55706915** e o código CRC **596B43AA**.

Referência: Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 55706915



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 68296/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda
Bruno Veridiano Geraldini

FUTURAS APOSTAS LTDA
CNPJ 55.399.607/0001-88

Assunto: Notificação. Instauração de Processo Administrativo Sancionador. Início do Prazo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010192/2025-00.

Senhor Diretor,

1. Comunico a V. Sa. que o processo de fiscalização 19995.010192/2025-00 concluiu pela instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 5296/2025/MF, com base no disposto no art. 15, inciso IV, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024.
2. Em vistas do regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICO** a empresa em epígrafe para que, em cumprimento ao devido processo legal, apresente as razões que constituem sua DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil do conhecimento desta notificação, nos termos do art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
3. Para a realização do envio da defesa, a empresa deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/ptbr/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.
4. Ademais, para se ter o devido acesso ao conteúdo integral do processo eletrônico, se faz necessário enviar uma petição à Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, junto com documento comprobatório de que o peticionário é competente para tal. A referida petição deve ser realizada pela plataforma SEI, através de usuário externo, seguindo as orientações do parágrafo anterior.
5. Sendo estas as informações que reputamos indispensáveis, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos.

Anexos:

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin**, Subsecretário(a), em 26/11/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Relayed: Notificação. Fiscalização. Instauração de Processo Administrativo Sancionador

De HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@economia.gov.br>

Data Qui, 27/11/2025 18:23

Para [REDACTED]

 1 anexo (24 KB)

Message Headers;

Esta e uma mensagem de aviso do Servidor de E-Mails: economia-mx-balancer.mlicloud.com.

Sua mensagem foi entregue com sucesso ao servidor listado abaixo.

OBS: Isto nao garante a entrega na MailBox do destinatario.

Relatorio de Entrega

[REDACTED]



DESPACHO

Processo nº 19995.010192/2025-00

À SMF/SPA/MF,

1. Em análise do presente processo administrativo sancionador, destaca-se a ausência de manifestação por parte da empresa FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, tendo em vista que, como parte da instrução processual, foi encaminhado ofício ao Agente Operador solicitando informações acerca do caso concreto.
2. Cumpre mencionar o art. 22, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o qual dispõe que havendo indícios de infrações administrativas puníveis com base na legislação em vigor, deve-se instaurar processo administrativo sancionador para fins de apuração da respectiva conduta.
3. Frisa-se, ainda neste contexto, o disposto no art. 27 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, que dispõe que a penalidade administrativa não deixará de ser aplicada em razão da correção da irregularidade pelo infrator e por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.
4. Reitera-se, assim, a constatação das irregularidades identificadas no âmbito do processo de fiscalização, que ensejaram a abertura do Processo Administrativo Sancionador em questão, razão pela qual sugere-se o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Ação Sancionadora para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Ação Sancionadora

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 09/02/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 10/02/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57686651** e o código CRC **06B6C9B8**.

Referência: Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 57686651



DESPACHO

À Coordenação-Geral de Ação Sancionadora - CGAS,

Encaminho, para análise e providências, conforme dispõe o Decreto nº 11.907/2024, art. 58, inciso I.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão**, Subsecretário(a), em 11/02/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57768601** e o código CRC **100110E5**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora
Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas

DESPACHO

Processo nº 19995.010192/2025-00

À CGFA/SMF/SPA,

Tendo em vista que o Ofício 68296 de Notificação: Agente Operador (55707000), relativo à instauração do processo administrativo sancionador, foi encaminhado para o endereço eletrônico [REDACTED], conforme o Anexo Comprovante de entrega de Ofício (55898161), em vez de [REDACTED] como cadastrado no sistema SIGAP, identificador FPN043, em nome do Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda, Bruno Veridiano Geraldine, restituímos os autos para as diligências necessárias ao rito processual sancionatório.

Ressalte-se que, conforme registros da Subsecretaria de Autorização, consta o nome do Sr. André Luis Silveira Medeiros como Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO
Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/05/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 30500/2026/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda
André Luis Silveira Medeiros

[REDACTED]
FUTURAS APOSTAS LTDA
CNPJ 55.399.607/0001-88

Assunto: Notificação. Instauração de Processo Administrativo Sancionador. Início do Prazo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010192/2025-00.

Senhor Diretor,

1. Comunico a V. Sa. que o processo de fiscalização 19995.010192/2025-00 concluiu pela instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 5296/2025/MF, com base no disposto no art. 15, inciso IV, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024.
2. Em vistas do regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICO** a empresa em epígrafe para que, em cumprimento ao devido processo legal, apresente as razões que constituem sua DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil do conhecimento desta notificação, nos termos do art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
3. Para a realização do envio da defesa, a empresa deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/ptbr/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.
4. Ademais, para se ter o devido acesso ao conteúdo integral do processo eletrônico, se faz necessário enviar uma petição à Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, junto com documento comprobatório de que o peticionário é competente para tal. A referida petição deve ser realizada pela plataforma SEI, através de usuário externo, seguindo as orientações do parágrafo anterior.
5. Sendo estas as informações que reputamos indispensáveis, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos.

Anexos:

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS RENATO XAVIER DE RESENDE

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Xavier de Resende**, Subsecretário(a), em 10/06/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Relayed: Instauração de Processo Administrativo Sancionador. Comunica.

De HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@colabora.gov.br>

Data Qua, 10/06/2026 20:05

Para [REDACTED]

 1 anexo (24 KB)

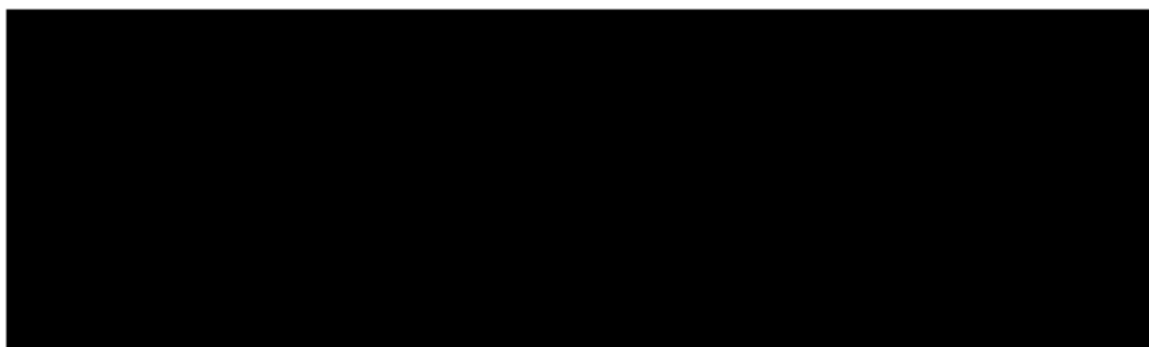
Message Headers;

Esta e uma mensagem de aviso do Servidor de E-Mails: antispam.colaboragov.gov.br.

Sua mensagem foi entregue com sucesso ao servidor listado abaixo.

OBS: Isto nao garante a entrega na MailBox do destinatario.

Relatorio de Entrega





Nota Técnica SEI nº 5167/2026/MF

Assunto: **Relatório de Fiscalização. FUTURAS APOSTAS LTDA.**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de relatório de fiscalização referente ao agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, detentor da marca "brazino777.bet.br", no âmbito do Processo SEI nº 19995.010192/2025-00.
2. De acordo com o Ofício 57089/2025/MF (54260153), de 30 de setembro de 2025, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas identificou, no decorrer do processo de monitoramento, ofertas irregulares de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação e regulamentação vigentes.
3. Por meio do referido Ofício, o agente operador de apostas foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados e cumprir as medidas cautelares determinadas, contudo, em que pese a devida entrega da notificação, ver anexo (55685671) o agente operador de apostas não apresentou respostas.
4. Adicionalmente, identificou-se em monitoramento realizado no dia 19 de novembro de 2025 a oferta de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, conforme anexo (55684963).
5. Diante da ausência de resposta, foi instaurado processo administrativo sancionador, a partir das conclusões contidas no Relatório de (54904872), tendo sido constatada, além da oferta irregular de apostas de quota fixa, a ausência de atendimento à requisição de informação.
6. Posteriormente, identificou-se que o referido Ofício foi encaminhado ao diretor responsável que não possuía vínculos com o agente operador de apostas e cujo endereço de *e-mail* constava banco de dados desatualizado.
7. Diante da ausência de irregularidade no envio de resposta ao requerimento de informação e da confirmação da existência de oferta de apostas em eventos de categoria de base, fez-se necessário ajustar os termos do presente processo, culminando com a elaboração deste Relatório de Fiscalização.
8. Passa-se à análise técnica.

BASE NORMATIVA

9. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;
 c) a captação antecipada de poupança popular;
d) as apostas de quota fixa;
 e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e
 f) as loterias, em todas as suas modalidades;
 II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;
 III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
 IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;
 V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;
 VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;
 VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e
 VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

(Destaque nosso)

10. Já em relação à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, compete, conforme definido no art. 57:

Art. 57. À Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar e desenvolver ações de fiscalização relativas:

a) às promoções comerciais e demais campanhas promocionais dedicadas à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizadas por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

b) à exploração de apostas de quota fixa e demais modalidades lotéricas ; e

c) aos **sweepstakes** e loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e outros delitos, no âmbito das apostas esportivas, demais modalidades lotéricas definidas em lei, promoções comerciais e captação antecipada de poupança popular;

III - definir os requisitos técnicos dos sistemas a serem observados pelos entes autorizados;

IV - prover os sistemas de monitoramento de apostas e de promoção comercial e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

V - monitorar o correto recolhimento dos tributos federais devidos pelos operadores e apostadores, e os repasses aos destinatários legais;

VI- fiscalizar o cumprimento das normas e dos regulamentos atinentes aos direitos dos apostadores e demais normativos relacionados aos temas de competência da Secretaria;

VII - propor, a partir das atividades de fiscalização, medidas corretivas, ajustes e aprimoramentos nos normativos relacionados aos temas da Secretaria;

VIII - analisar as prestações de contas das promoções comerciais e demais campanhas promocionais objeto de processos administrativos autorizadores de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizada por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

e

IX - instaurar, instruir e analisar o processo administrativo sancionador para apuração de irregularidades e propor à Subsecretaria de Ação Sancionadora a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo.

(Grifo nosso)

11. No que diz respeito ao processo de monitoramento e fiscalização, a Secretaria de Prêmios e Apostas, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, estabelece, sobre o monitoramento:

Art. 5º O monitoramento das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizado de forma contínua e sistemática pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e abrangerá as seguintes modalidades de monitoramento:

I - de conduta, que terá como objetivo acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares; e

II - prudencial, que terá como objetivo avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quando necessário.

12. Já com relação às atividades de fiscalização, o citado normativo, nos arts. 6º e 7º, define o que se segue:

Art. 6º A fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizada de forma programada, de ofício ou por determinação judicial.

§ 1º A fiscalização programada será realizada mediante planejamento elaborado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda com base em evidências e gestão de riscos.

§ 2º A fiscalização de ofício será desencadeada por necessidade de fiscalização identificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por comunicação formal à administração pública.

§ 3º A fiscalização de ofício, quando desencadeada por comunicação formal à administração pública, deverá ser precedida de verificação fática, com a finalidade de apurar a existência de indícios de veracidade e do cometimento de infração administrativa.

§ 4º As ações de fiscalização deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo classificado conforme as hipóteses legais cabíveis.

Art. 7º A fiscalização, uma vez iniciada, poderá perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

13. Como resultado de cada fiscalização, de acordo com o art. 14 da referida Portaria, será emitido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relatório de fiscalização que contenha as ações de fiscalização realizadas, as circunstâncias observadas, os resultados obtidos na inspeção, caso tenha ocorrido, a análise decorrente da fiscalização e os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização. Frisa-se, ainda, que este relatório conclui o processo de fiscalização, podendo possuir os resultados abaixo:

Art. 15. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

I - arquivamento do relatório;

II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;

III - imposição de medidas corretivas; e

IV - instauração de processo administrativo sancionador.

14. A Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, define ainda, em seu art. 17, que "constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exibir ou não fornecer

documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória". Abaixo é transcrita a relação não exaustiva de hipóteses de embarço à fiscalização:

Art. 17 [...]

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embarço à fiscalização, dentre outras:

- I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;*
- II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;*
- III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;*
- IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou*
- V - descumprimento de requisição de informações.*

15. Por fim, o art. 22 da mesma Portaria estabelece que a "*Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao constatar, no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração, excetuada a hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023*".

16. Ressalta-se que antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, poderão ser aplicadas cautelarmente, nos termos do art. 19, as seguintes medidas:

- I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;*
- II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;*
- III - recolhimento de bilhetes emitidos; e*
- IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.*

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

17. A ação de fiscalização foi iniciada após esta Unidade Fiscalizatória identificar, após monitoramento de conduta realizado em 24 de setembro de 2025, ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos de categoria de base do tipo "*Itália: Campeonato Primavera, PlayOffs*", "*Juniiores Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E*" e "*R/CD Fas - R/CD Hercules U20*", como faz prova o anexo (54260076).

18. Em atenção ao §4º do art. 6º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o processo de fiscalização foi registrado no Processo SEI 19995.010192/2025-00.

19. Com o objetivo de colher mais informações sobre as irregularidades, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 57089/2025/MF (54260153) no dia 30 de setembro de 2025, servindo como notificação e determinando o que segue:

- I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial em eventos de categoria de base;*
- II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas pelos apostadores nos eventos mencionados;*
- III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados no Ofício SEI nº 57089/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.*

20. Adicionalmente, foram identificadas em novo monitoramento, no dia 19 de novembro de 2025, novas ofertas de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, conforme consta no Anexo

Irregularidades (55684963).

21. Este é o contexto dos fatos observados.

RESULTADOS DA INSPEÇÃO

22. Conforme estabelece o inciso III do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, a realização da atividade de inspeção é facultativa no âmbito do processo de fiscalização.

23. Não houve a realização de inspeção, seja em ambiente físico ou de forma remota, no processo de fiscalização em questão.

ANÁLISE

24. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, dentre suas competências regimentais, é responsável pela realização dos processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional. Com base no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024, o monitoramento das atividades é realizado de forma contínua e sistemática, com o objetivo de acompanhar a conformidade regulatória e a adequação das empresas que exploram comercialmente apostas de quota fixa em todo o território nacional.

25. Inicialmente, cumpre ressaltar em relação às categorias de base o disposto no parágrafo 3º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte, transcrito abaixo, que estabelece que o atleta não profissional em formação estaria na faixa etária dos 14 (quatorze) aos 20 (vinte) anos de idade:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

[...]

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

(Grifo nosso)

26. Ademais, entende-se que as competições limitadas a atletas que possuam até 20 (vinte) anos de idade não são competições profissionais, mas sim uma etapa intermediária ou de transição de atletas que estão na última fase de desenvolvimento para a entrada no time profissional, os quais estão em um estágio de evolução técnica, física e tática. Servem, ainda, como um observatório para as comissões técnicas identificarem aqueles atletas que poderão integrar o time profissional, dando visibilidade aos jovens talentos, ainda que atletas de categorias de base inferiores passem a integrar o time profissional cada vez mais cedo, em especial no Brasil.

27. Ainda neste contexto importa destacar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, que assim dispõe:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

28. Nota-se que a legislação vigente veda a oferta de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, ainda que sejam relacionados a eventos reais de temática esportiva.

29. Nesse sentido, a regulamentação vigente dispõe, em especial no inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, que os fatos constatados no processo de fiscalização constituem infração

administrativa, *in verbis*:

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida; (...)

30. Neste sentido, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas se manifesta pela **instauração de processo administrativo sancionador** com vistas à apuração da conduta praticada pelo agente operador de apostas.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÃO

31. Diante do exposto, sugere-se que no caso do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, seja **instaurado processo administrativo sancionador**, tendo em vista as irregularidades identificadas.

À consideração.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE SOARES DA CUNHA

Analista Técnico Executivo

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

KELMA HELANE AMORIM DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Fiscalização de Apostas, Substituta

De acordo. Instaure-se o processo administrativo sancionador, como sugerido.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS RENATO XAVIER DE RESENDE

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Soares da Cunha, Analista Técnico Executivo**, em 13/07/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelma Helane Amorim de Souza, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 13/07/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Xavier de Resende, Subsecretário(a)**, em 14/07/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62806238** e o código CRC **A5A912C8**.

Referência: Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 62806238



Nota Técnica SEI nº 5169/2026/MF

Assunto: **Instauração de Processo Administrativo Sancionador**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO/PRELIMINARES

1. Trata a presente Nota Técnica de instrumento de instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, detentor do domínio "brazino777.bet.br", no âmbito do Processo SEI nº 19995.010192/2025-00.
2. Encaminhou-se o OFÍCIO SEI Nº 57089/2025/MF (54260153) no dia 30 de setembro de 2025, detalhando os indícios de irregularidades relacionadas a eventos de categoria de base, que foram identificados a partir do processo de monitoramento desta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, conforme o anexo (54260076). Verificou-se a devida entrega da notificação, conforme anexo (55898161).
3. Diante da ausência de resposta, foi instaurado processo administrativo sancionador, a partir das conclusões contidas no Relatório de (54904872), tendo sido constatada, além da oferta irregular de apostas de quota fixa, a ausência de atendimento à requisição de informação.
4. Posteriormente, identificou-se que o referido Ofício foi encaminhado ao diretor responsável que não possuía vínculos com o agente operador de apostas e cujo endereço de *e-mail* constava banco de dados desatualizado.
5. Diante da ausência de irregularidade no envio de resposta ao requerimento de informação e da confirmação da existência de oferta de apostas em eventos de categoria de base, fez-se necessário ajustar os termos do presente processo, culminando com a elaboração de novo Relatório de Fiscalização (62806238).
6. Diante da constatação das irregularidades relacionadas a oferta de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, esta unidade técnica entende pela necessidade de **instauração de Processo Administrativo Sancionador**.

SITUAÇÃO FÁTICA ALVO DA FISCALIZAÇÃO

7. No caso concreto, a ação de fiscalização iniciou-se a partir do processo de monitoramento desta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, que monitorou no dia 29 de setembro de 2025 ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos de categoria de base, especificamente no domínio "brazino777.bet.br".
8. O Ofício encaminhado ao agente operador de apostas determinou a adoção das medidas cautelares nos seguintes termos:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento;
II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e

III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

9. Constatou-se, ainda, em monitoramento realizado no dia 19 de novembro de 2025, novas ofertas de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, não permitidas pela Lei que rege o tema.

10. Diante do exposto, constatada a irregularidade, esta área técnica entende ser necessária a instauração de processo administrativo sancionador com o intuito de apurar a conduta do agente operador de apostas.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÃO IDENTIFICADA

Fato/Conduta	Agente Operador de Apostas	Nexo de Causalidade	Tipificação da Conduta Infracional
Oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base.	FUTURAS APOSTAS LTDA, CNPJ 55.399.607/0001-88.	A conduta praticada pelo agente operador de apostas contraria os parâmetros legais e regulamentares que vedam a oferta de apostas de quota fixa vinculadas a eventos que envolvam categorias de base.	Parágrafo único do art. 3º e incisos II e VII do art. 39 da Lei 14.790/2023

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ressalta-se o disposto nos arts. 27 e 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, transcritos abaixo:

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada:
I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e
II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

(...)

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:
I - a gravidade e a duração da infração;
II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
IV - a vantagem auferida pelo infrator;
V - a capacidade econômica do infrator;
VI - o valor da operação; e
VII - a reincidência.

ANÁLISE DA INFRAÇÃO IDENTIFICADA

12. Inicialmente, constatou-se que o agente operador de apostas ofertou apostas de quota fixa relacionada a eventos de categoria de base associadas ao evento "Campeonato Primavera Playoffs", que constitui-se como uma competição juvenil de futebol italiano na qual os jogadores não podem ter mais de 20 (vinte) anos de idade, além do evento "Juniore Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E", o que representa divergência com o que preconiza o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, transcrito abaixo:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:
I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.*

13. Frisa-se que no tocante às competições de categoria de base é importante mencionar o disposto no § 3º do art. 99, da Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte, transcrito abaixo, que estabelece que o atleta não profissional em formação estaria na faixa etária dos 14 (quatorze) aos 20 (vinte) anos de idade:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

[...]

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

(grifo nosso)

14. Constatou-se, ainda, em monitoramento realizado em 19 de novembro de 2025, novas ofertas de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, a exemplo da "Copa do Brasil Sub-20", conforme Anexo Irregularidades_19_11 (55684963).

15. Adicionalmente, a Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, estabelece nos incisos II e VIII, do art. 2º que:

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

(...)

VIII - descumprir as normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Ministério da Fazenda fiscalizar.

16. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, que estabelece que a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, ao constatar, no exercício de sua competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação, **deverá** instaurar processo administrativo sancionador para apurar a respectiva conduta.

17. Tendo em vista os fatos expostos e a constatação da irregularidade por parte do agente operador de apostas, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas entende ser necessária a instauração de processo administrativo sancionador para fins de apuração da conduta do agente operador de apostas e eventual aplicação da(s) penalidade(s) consignadas nos normativos que tratam do regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

18. Diante da ação de fiscalização concluída, **sugere-se a instauração de Processo Administrativo Sancionador**, de acordo com inciso IV, do art. 15, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024, em desfavor da pessoa jurídica FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, em

decorrência das irregularidades identificadas, **reabrindo o prazo regulamentar de 30(trinta) dias, a contar da data de ciência do novo ofício de notificação**, para que apresente os elementos de sua defesa.

À consideração.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE SOARES DA CUNHA

Analista Técnico Executivo

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

KELMA HELANE AMORIM DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Fiscalização de Apostas, Substituta

De acordo. Instaure-se o referido processo e oficie-se a pessoa jurídica em questão.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS RENATO XAVIER DE RESENDE

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Soares da Cunha**, **Analista Técnico Executivo**, em 13/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelma Helane Amorim de Souza**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 13/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Xavier de Resende**, **Subsecretário(a)**, em 14/07/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62806416** e o código CRC **81E56C96**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 36993/2026/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

À Diretoria de Relacionamento com o Ministério da Fazenda
compliance@futurasapostas.com
FUTURAS APOSTAS LTDA
CNPJ 55.399.607/0001-88

Assunto: Notificação. Instauração de Processo Administrativo Sancionador. Início do Prazo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010192/2025-00.

Ao(à) Diretor(a),

1. Comunico a V. Sa. que o processo de fiscalização 19995.010192/2025-00 concluiu pela instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 5169/2026/MF, com base no disposto no art. 15, inciso IV, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024.
2. Em vistas do regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICO** a empresa em epígrafe para que, em cumprimento ao devido processo legal, apresente as razões que constituem sua DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil do conhecimento desta notificação, nos termos do art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
3. Para a realização do envio da defesa, a empresa deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/ptbr/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.
4. Ademais, para se ter o devido acesso ao conteúdo integral do processo eletrônico, se faz necessário enviar uma petição à Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, junto com documento comprobatório de que o peticionário é competente para tal. A referida petição deve ser realizada pela plataforma SEI, através de usuário externo, seguindo as orientações do parágrafo anterior.
5. Sendo estas as informações que reputamos indispensáveis, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 5169/2026/MF (62806416)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS RENATO XAVIER DE REZENDA

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Xavier de Resende**, **Subsecretário(a)**, em 14/07/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62806802** e o código CRC **DCCD724A**.

Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 62806802

Relayed: Processo Administrativo Sancionador. Notificação de Reabertura de Prazo. Comunica.

De HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@colabora.gov.br>

Data Ter, 14/07/2026 13:59

Para compliance@futurasapostas.com <compliance@futurasapostas.com>; financeiro@futurasapostas.com <financeiro@futurasapostas.com>

 1 anexo (23 KB)

Message Headers;

Esta e uma mensagem de aviso do Servidor de E-Mails: antispam.colaboragov.gov.br.

Sua mensagem foi entregue com sucesso ao servidor listado abaixo.

OBS: Isto nao garante a entrega na MailBox do destinatario.

Relatorio de Entrega

<compliance@futurasapostas.com>: delivery via
smtp.google.com[108.177.123.26]:25: 250 2.0.0 OK 1784037566
5a478bee46e88-31174948367si140359023eec.28 - gsmtip

<financeiro@futurasapostas.com>: delivery via
smtp.google.com[108.177.123.26]:25: 250 2.0.0 OK 1784037566
5a478bee46e88-31174948367si140359023eec.28 - gsmtip



DESPACHO

Processo nº 19995.010192/2025-00

À SMF/SPA/MF,

1. Em análise preliminar da defesa apresentada pela empresa FUTURAS APOSTAS LTDA, portador do CNPJ 55.399.607/0001-88, esta área técnica entende que os argumentos ora apresentados em sua defesa não afastam sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas por esta Coordenação-Geral no âmbito do processo de fiscalização, tendo como base a legislação e regulamentação vigentes.
2. Cumpre mencionar o art. 22, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o qual dispõe que havendo indícios de infrações administrativas puníveis com base na legislação em vigor, deve-se instaurar processo administrativo sancionador para fins de apuração da respectiva conduta.
3. Frisa-se, ainda neste contexto, o disposto no art. 27 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, que dispõe que a penalidade administrativa não deixará de ser aplicada em razão da correção da irregularidade pelo infrator e por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.
4. Reitera-se, assim, a constatação das irregularidades identificadas no âmbito do processo de fiscalização, que ensejaram a abertura do Processo Administrativo Sancionador em questão, razão pela qual sugere-se o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Ação Sancionadora para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Ação Sancionadora.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS RENATO XAVIER DE RESENDE

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 12/08/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Xavier de Resende**, **Subsecretário(a)**, em 12/08/2026, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63585655** e o código CRC **C564F4C0**.

Referência: Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 63585655



DESPACHO

À Coordenação-Geral de Ação Sancionadora - CGAS,

Encaminho, para análise e providências, conforme dispõe o Decreto nº 11.907/2024, art. 58, inciso I.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão**, Subsecretário(a), em 13/08/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63612724** e o código CRC **2EB6A5DA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora

REGISTRO DE REUNIÃO

DADOS DA REUNIÃO

Assunto: Defesa da empresa quanto ao processo administrativo sancionador

Responsável pelo registro: Vanessa Meireles Barreto

Local da reunião: online pelo Teams

Data: 27/08/2026

Hora: 15h às 15h30

PARTICIPANTES

Nome	Órgão	E-mail	Telefone
Raiana Falcão	SAS/SPA	raiana.falcao@fazenda.gov.br	3412-5190
Vanessa Barreto	SAS/SPA	vanessa.barreto@fazenda.gov.br	3412-5190
Kelvin Coelho	SAS/SPA	kelvin.coelho@fazenda.gov.br	3412-5190
Brenda Madeira	Futuras Apostas		
Isabela Fernandes Pereira	Futuras Apostas		
Fabio Kujawski	Futuras Apostas		
Elisa	Futuras Apostas		

RELATO DA REUNIÃO

Item	Descrição	Responsável	Prazo
1	Trata-se de reunião agendada a pedido da empresa, com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca da defesa apresentada no âmbito do presente Processo Administrativo Sancionador.		

Item	Descrição	Responsável	Prazo
2	O Sr. Fábio informou que a empresa não se exime de sua responsabilidade pelos fatos apurados, mas esclareceu que a ocorrência decorreu de uma questão estritamente interpretativa, em um contexto de implementação inicial do mercado regulado. Destacou que a empresa atuou de boa-fé e que não houve intenção de disponibilizar eventos de categoria de base em sua plataforma, cuja operação é realizada por terceiro. Acrescentou que diversas medidas de aprimoramento já foram implementadas com o objetivo de evitar a repetição de ocorrências semelhantes.		
3	A Sra. Elisa reforçou os esforços da empresa em colaborar com o órgão regulador, ressaltando que não houve, em momento algum, assunção deliberada de riscos. Destacou, ainda, o baixo grau de lesividade da conduta, considerando que o volume total de apostas relacionadas aos eventos em questão foi de aproximadamente R\$ 25 mil, valor que classificou como pouco significativo.		
4	Na sequência, a Sra. Brenda destacou as medidas adotadas pela empresa após a ocorrência, informando que foi promovido um amplo aprimoramento do sistema de análise do sportsbook, com a implementação de uma estrutura mais robusta de controle. Ressaltou que a empresa extraiu aprendizados do processo e aperfeiçoou diversos procedimentos internos.		
5	Por fim, a Subsecretária Raiana informou que todos os argumentos e esclarecimentos apresentados pela empresa serão devidamente considerados por ocasião do julgamento do referido Processo Administrativo Sancionador.		



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



DECISÃO Nº 77/2026

Processo nº 19995.010192/2025-00

Parte interessada:

FUTURAS APOSTAS LTDA, CNPJ 55.399.607/0001-88

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrita no CNPJ 55.399.607/0001-88, autorizada por meio da Portaria SPA/MF nº 466 de 10 de março de 2025, gestora do domínio "brazino777.bet.br", com o objetivo de apurar possível **oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base**, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

2. Em **30/09/2025**, mediante OFÍCIO SEI Nº 57089/2026/MF (54260153), a CGFA informou a empresa sobre a identificação de oferta de apostas de quota fixa no canal eletrônico "brazino777.bet.br", em eventos esportivos de categoria de base, como o "*Campeonato Primavera Playoffs*", que se constitui como uma competição juvenil de futebol italiano na qual os jogadores não podem ter mais de 20 (vinte) anos de idade, além do evento "*Juniores Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E*", como se ilustra no anexo (54260076). Ato contínuo, procedeu à NOTIFICAÇÃO da empresa para determinar que, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024:

I - suspendesse, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento;

II - informasse a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e

III - prestasse informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

3. Em **19/11/2025**, mediante Nota Técnica SEI nº 4697/2026/MF(54904872) - Relatório de Fiscalização, a CGFA registrou que, mediante OFÍCIO SEI Nº 57089/2026/MF (54260153), o agente operador de apostas foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados e cumprir as medidas cautelares determinadas. No entanto, não houve manifestação por parte do fiscalizado. Adicionalmente, identificou em monitoramento realizado no dia 19 de novembro de 2025 a oferta de apostas de quota fixa em eventos de categoria de base, conforme anexo 55684963. Ato contínuo, sugeriu que fosse **instaurado processo administrativo sancionador**, em face do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrito no CNPJ 55.399.607/0001-88, para apurar o cometimento de possíveis irregularidades.

4. Em **26/11/2025**, por meio da Nota Técnica SEI nº 5296/2025/MF (55706915), foi **instaurado Processo Administrativo Sancionador (PAS)** em desfavor do agente operador FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrito no CNPJ 55.399.607/0001-88, para apurar as hipóteses de (i) **oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base**, nos termos do art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, e (ii) **ausência de resposta à notificação encaminhada pela área de fiscalização da SPA/MF**, nos termos art. 2º, incisos III e IV, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o qual foi comunicado à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 68296/2025/MF (55707000), recepcionado em **27/11/2025** (55898161), tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador

apresentasse defesa.

5. Em **09/02/2026**, mediante o Despacho (57686651), a CGFA, em análise preliminar mediante a ausência de manifestação por parte da empresa, concluiu pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA) para providências cabíveis, nos termos do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024.

6. Em **12/05/2026**, mediante o Despacho (61189986), a Coordenação-Geral de Ação Sancionadora - CGAS restituiu aos autos à CGFA/SMF/SPA para diligências necessárias ao rito processual, tendo em vista os ofícios SEI Nº 57089/2026/MF (54260153) e SEI Nº 68296/2025/MF (55707000) terem sido encaminhados para endereço eletrônico diverso do registrado no sistema SIGAP, conforme comprovantes de entrega de Ofício (62019224),(55685671) e (55898161).

7. Em **10/06/2026** (62019224), mediante o OFÍCIO SEI Nº 30500/2026/MF (62016876), a CGFA comunicou a empresa acerca da instauração de processo administrativo sancionador, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 5296/2025/MF (55706915) e, tendo em vista o regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICOU** a empresa para que, em cumprimento ao devido processo legal, apresentasse as razões que constituem sua DEFESA, nos termos do art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o qual foi comunicado à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 36993/2026/MF (62806802), recepcionado em **14/07/2026** (62807036), tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador apresentasse defesa.

8. Em **14/07/2026**, mediante Nota Técnica SEI nº 5167/2026/MF(62806238) - Novo Relatório de Fiscalização, a CGFA ajustou os termos do presente processo tendo em vista encaminhamento de comunicação ao endereço eletrônico com erro material, conforme Despacho(61189986), ratificou as informações da Nota Técnica SEI nº 5296/2025/MF(55706915) e, por fim, sugeriu que fosse **instaurado novo processo administrativo sancionador**, em face do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrito no CNPJ 55.399.607/0001-88, para apurar o cometimento de possíveis irregularidades.

9. Em **14/07/2026**, por meio da Nota Técnica SEI nº 5169/2026/MF (55706915), foi **instaurado Processo Administrativo Sancionador (PAS)** em desfavor do agente operador FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrito no CNPJ 55.399.607/0001-88, para apurar a hipótese de **oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base**, nos termos do parágrafo único do art. 3º e incisos II e VII da Lei nº 14.90/2023, o qual foi comunicado à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 36993/2026/MF (62806802), recepcionado em **14/07/2026** (62807036), tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador apresentasse defesa.

10. Em **11/08/2026** (63556972), mediante o processo intercorrente SEI nº19995.012790/2026-96,o agente operador apresentou Defesa Administrativa (63556961), com as seguintes alegações, em síntese:

"... o conceito de “categoria de base” é próprio da organização esportiva brasileira e não possui definição específica na Lei de Apostas ou na regulamentação setorial que delimite, de forma objetiva, sua aplicação a competições internacionais. Essa ausência de critérios claros, gera dúvida razoável e incerteza regulatória a respeito dos campeonatos efetivamente submetidos à vedação legal. Independentemente da discussão quanto à terminologia, a finalidade da norma, voltada à proteção de menores e à preservação da integridade esportiva, foi devidamente observada, considerando as características dos Eventos, todos com participação majoritária de atletas maiores de idade e profissionalmente atuantes;

(...)

o Brazino sempre atuou de boa-fé, possui políticas de compliance e mecanismos efetivos para proteção de menores. Além disso, adotou prontamente medidas corretivas e preventivas tão logo tomou conhecimento dos apontamentos realizados em decorrência das ações de fiscalização mencionada.

(...)

os provedores terceirizados que participam do ecossistema de apostas esportivas disponibilizam um volume expressivo de eventos e, em razão de sua atuação global e da incerteza regulatória quanto ao efetivo alcance da vedação, podem, incidentalmente, incluir em seus pacotes de conteúdo eventos permitidos em outras jurisdições, mas cuja oferta não seria admitida no Brasil.

(...)

DA ANÁLISE FORMAL: INCERTEZA REGULATÓRIA E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO

NORMATIVA OBJETIVA DO CONCEITO DE “CATEGORIA DE BASE”. Ao incorporar essa preocupação à Lei de Apostas, o legislador estabeleceu duas hipóteses distintas de vedação: (i) eventos envolvendo categorias de base; e (ii) eventos envolvendo exclusivamente atletas menores de idade. Os conceitos, portanto, não se confundem. Ocorre que não existe definição normativa objetiva que permita identificar, de forma clara e direcionada, o que é enquadrado na definição de “categoria de base” e quais eventos esportivos são alcançados pela vedação legal, tais como: faixa etária, natureza profissional ou formativa do evento, condição dos atletas, classificação atribuída pela entidade organizadora. No presente caso, essa inexistência de definição normativa específica gerou ambiente de incerteza objetiva e dúvida razoável quanto ao alcance da vedação legal, especialmente nos casos de eventos esportivos internacionais que estão também sujeitos à legislação estrangeira.

(...)

DA ANÁLISE TELEOLÓGICA: A FINALIDADE DA NORMA É RESPEITADA. Independentemente da discussão sobre a ausência de definição regulatória do termo “categorias de base”, a interpretação do art. 3º da Lei de Apostas não pode ser realizada de forma exclusivamente literal, desconsiderando a finalidade para a qual a vedação foi instituída. Como toda norma restritiva de direitos e potencialmente sancionatória, sua aplicação deve observar os princípios da legalidade estrita, da tipicidade administrativa, da proporcionalidade e da finalidade pública, exigindo que a conduta efetivamente comprometa o bem jurídico que o legislador pretendeu proteger.

(...)

A DINÂMICA DE INSERÇÃO DE CAMPEONATOS NAS PLATAFORMAS DOS OPERADORES DE QUOTA FIXA: COMPLEXIDADE OPERACIONAL E CONTEXTO DOS EVENTOS APURADOS. A compreensão adequada dos fatos também exige considerar o contexto operacional em que atuam os operadores de apostas esportivas, especialmente nesse início de mercado regulado. A oferta de apostas vinculadas a eventos esportivos ocorre em ambiente global caracterizado por elevado volume de dados, atualização permanente de informações e coexistência de diferentes estruturas regulatórias ao redor do mundo. Operadores autorizados recebem acesso a amplo universo de competições organizadas por entidades esportivas nacionais e internacionais, abrangendo múltiplas modalidades, calendários e critérios de elegibilidade. Assim, a disponibilização de apostas vinculadas a eventos esportivos, por exemplo, não decorre de seleção individual realizada pelo operador, mas sim de atividade desenvolvida de forma integrada com fornecedores especializados, que proveem dados e serviços em escala massiva. Na prática, ao acessar a plataforma do Brazino, o usuário visualiza um ecossistema composto por diversos eventos vinculados a apostas de quota fixa, incluindo competições esportivas, cuja inclusão, alteração ou remoção ocorre de forma dinâmica e contínua, com base nos calendários ao redor do mundo e com base nos eventos fornecidos pelos provedores.

(...)

OS EVENTOS APONTADOS NÃO AUTORIZAM O ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO COMO “CATEGORIA DE BASE”. Os Eventos apontados correspondem a competições organizadas por entidades esportivas oficialmente constituídas e reconhecidas em suas respectivas jurisdições. Nada obstante, eram compostos majoritariamente por atletas com vínculos contratuais formais com seus respectivos clubes, sujeitando-se a rotinas profissionais de treinamento, desempenho e competição substancialmente distintas daquelas tradicionalmente associadas a atividades meramente formativas. Somado a isso, parcela relevante dos Eventos foi realizada no exterior (Estados Unidos e Itália, por exemplo) e organizada segundo regulamentos próprios de entidades esportivas internacionais, possuindo mecanismos disciplinares e estruturas de governança específicas. Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado presumir que (i) todas as competições organizadas sob modelos regulatórios distintos sejam automaticamente enquadradas em conceito construído a partir de interpretação específica da legislação brasileira; e (ii) que haja padronização internacional acerca da classificação de competições esportivas de formação, desenvolvimento ou alto rendimento.

(...)

BOA-FÉ REGULATÓRIA DO BRAZINO NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS. As informações são recebidas do fornecedor conforme sua estrutura global e, sobre essa grade, cabe ao operador aplicar as restrições específicas necessárias à oferta no mercado brasileiro. No caso das chamadas “categorias de base”, as nomenclaturas utilizadas internacionalmente não possuem correspondência automática com os conceitos adotados pela legislação brasileira. Expressões como “Junior”, “Youth”, “U-19”, “U-20”, “Primavera” ou “Reserves” podem identificar competições com características bastante distintas entre si e não

permitem, isoladamente, determinar sua natureza formativa ou profissional. Ao tomar conhecimento dos apontamentos formulados pela SPA/MF, o Brazino instaurou imediata apuração interna dos fatos, promoveu a revisão dos Eventos indicados pela SPA/MF e adotou as medidas necessárias para a suspensão das apostas com referência aos Eventos. Ainda, uma vez que recebida efetivamente a notificação sobre o presente Processo, o Brazino realizou uma revisão e preventivamente realizou o bloqueio de todo e qualquer evento que constasse as nomenclaturas U-20 e U-21.

(...)

AUSÊNCIA DE DOLO, BAIXA LESIVIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. Conforme dados disponíveis nos extratos das apostas relacionadas aos Eventos, contabilizou-se volume total de R\$ 25.417,39.

(...)

Diante do exposto, requer: (i) o arquivamento do Processo; (ii) na eventualidade de haver entendimento diverso, que seja aplicada a penalidade menos gravosa, conferida na forma de advertência; e (iii) o esclarecimento, por esta SPA/MF, de critérios objetivos para a identificação da definição de “categoria de base”, de modo a apoiar os operadores na missão de não publicarem jogos em desacordo com os entendimentos da SPA/MF e sua regulamentação.

11. Em **12/08/2026**, mediante o Despacho (63585655), a CGFA, em análise preliminar da defesa apresentada pela empresa, entendeu que os argumentos apresentados não afastam sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas no âmbito do processo de fiscalização. Concluiu, dessa forma, pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA) para providências cabíveis, nos termos do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024.

12. Não consta nos registros desta Subsecretaria de Ação Sancionadora processo administrativo sancionador encerrado na esfera administrativa em nome do agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, CNPJ 55.399.607/0001-88.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

14. Inicialmente, a Coordenação-Geral de Ação Sancionadora (CGAS) recebe e acolhe a Defesa (63556961) tendo em vista a tempestividade (63556972), nos termos do § 9º, art. 13, da Portaria SPA/MF nº 1.233 de 31 de julho de 2024.

15. Cabe registrar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei: (grifamos)

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa; (grifamos)

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

16. Já em relação à Subsecretaria de Ação Sancionadora, compete, conforme definido no art. 58 do mesmo dispositivo legal:

Art. 58. À Subsecretaria de Ação Sancionadora compete:

I - julgar os processos administrativos sancionadores, em primeira instância, observados os limites e as competências legais e infralegais previstos, os pedidos de reconsideração e os pedidos de revisão formulados nesses processos;

II - decidir, motivadamente, a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo, quando não configurada a irregularidade;

III - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e instruir os autos para submissão à autoridade superior; e

IV - propor a celebração de termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo até a tomada da decisão de primeira instância.

17. A Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que cria a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, prevê:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. (grifo)
(...)

18. A Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, prevê:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva. (grifo)

19. Os anexos (54260076) e (55684963) ilustram a oferta de apostas de quota fixa em categorias de base em países estrangeiros em 29 de setembro de 2025, assim como no Brasil: Copa do Brasil SUB20, em 19 de novembro de 2025, no domínio "brazino777.bet.br". A irregularidade foi igualmente reconhecida pela empresa, que "adotou prontamente medidas corretivas e preventivas tão logo tomou conhecimento dos apontamentos realizados em decorrência das ações de fiscalização".

20. Da análise da documentação colhida (54260076),(55684963) e dos argumentos apresentados na Defesa (63556961) , em que pese o agente operador de apostas alegar que "... os provedores terceirizados que participam do ecossistema de apostas esportivas disponibilizam um volume expressivo de eventos e, em razão de sua atuação global ... podem, incidentalmente, incluir em seus pacotes de conteúdo eventos permitidos em outras jurisdições, mas cuja oferta não seria admitida no Brasil" , **itera-se** que é de responsabilidade exclusiva do agente operador de apostas zelar pela prestação do serviço público, cuja exploração comercial ocorrerá em território nacional, assim como observar o disposto na legislação e normas regulamentares brasileiras, ainda que o serviço dependa, em algum grau, de terceiros contratados pelo agente operador. Não à toa, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda definiu como requisito e condição para concessão da autorização para exploração das apostas de quota fixa a existência de estrutura de integridade e *compliance*, bem como de segurança operacional do sistema de apostas (art. 8º ,§2º, §3º e §4º da Portaria SPA/MF nº 827/2024).

21. Cumpre destacar que o agente operador, tão logo tomou conhecimento dos apontamentos

formulados pela SPA/MF, instaurou imediatamente procedimento interno de apuração dos fatos, realizou a revisão dos eventos indicados pela SPA/MF e adotou as medidas cabíveis para suspender as apostas relacionadas aos referidos eventos.

22. Nesse sentido, a Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, prevê:

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada :

I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator ; e

II - por alegação de ignorância ou de equivocada compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes. (grifos)

23. O agente operador informou, ainda, que "Conforme dados disponíveis nos extratos das apostas relacionadas aos Eventos, contabilizou-se volume total de **R\$ 25.417,39.**"

24. Resta, destarte, evidenciado que o agente operador de apostas promoveu oferta de aposta de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

25. Portanto, à luz da legislação que regulamenta a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, considerando que a conduta de **oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base**, caracteriza infração prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a aplicação da sanção é medida que se impõe.

26. Dessa forma, de acordo com o art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tem-se a infração do agente operador no caso em tela:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

27. Cumpre salientar que, embora a fiscalização tenha enquadrado a conduta consistente na oferta de aposta de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base em três dispositivos normativos distintos, quais sejam, o Parágrafo único do art. 3º e os incisos II e VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (62806416), entende-se que o fato deve ser enquadrado exclusivamente no inciso II do art. 39, por representar a tipificação mais específica e adequada à conduta apurada. Tal enquadramento prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a imposição de múltiplas sanções administrativas em razão de um mesmo fato gerador.

28. Ademais, o art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

29. Cabe destacar, ainda, que a empresa ostenta a condição de primariedade, nos termos do parágrafo 12 desta Decisão. Ademais, esclarece-se que a atuação do operador é amparada pela presunção de boa-fé.

30. Com efeito, observam-se, no caso em tela, os seguintes atenuantes e agravantes, previstos no art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024 :

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

(...)

§ 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - quando o infrator comete a infração:

a) mediante fraude ou dissimulação;

b) deixando de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, tendo conhecimento do ato lesivo; e

c) aproveitando-se da condição cultural, social ou econômica da vítima.

III - quando o cometimento da infração produza ou possa produzir os seguintes efeitos:

a) indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda;

b) violação a direitos de crianças e adolescentes; e

c) dano coletivo considerável a apostadores ou terceiros.

§ 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):

I - a primariedade do infrator;

II - a boa-fé do infrator;

III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;

IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e

V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano. (grifos)

31. Desta forma, em observância **ao princípio da legalidade e à necessária proporcionalidade**, a penalidade visa não apenas a reprimir a conduta irregular, mas também a **prevenir futuras violações e a garantir a integridade do mercado regulado de apostas**. A sanção deve, ainda, considerar os aspectos atenuantes — como **a primariedade, a boa-fé, o reconhecimento da prática ilícita e a adoção de providências para minimizar ou reparar os efeitos do dano** —, sem prejuízo da imposição de penalidade que assegure a efetividade da fiscalização e a dissuasão de condutas semelhantes.

III - CONCLUSÃO

32. Resta patente que o agente operador de apostas FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrita no CNPJ 55.399.607/0001-88, autorizada por meio da Portaria SPA/MF nº 466 de 10 de março de 2025, gestora do domínio "brazino777.bet.br", descumpriu normas regulamentares ao realizar **oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base**, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

33. Diante do exposto, em face da **oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de categoria de base**, prática tipificada como infração punível, nos termos do inciso II do art. 39, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e considerando **a baixa gravidade do caso em tela, bem como as circunstâncias atenuantes**, sugere-se a aplicação da penalidade de **advertência**, com fulcro no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

34. Sugere-se, por fim, o encaminhamento desta Decisão à interessada, para que tome conhecimento e possa cumprir as determinações exaradas ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso considere pertinente, conforme estabelece o art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

Brasília, na data da assinatura digital.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EUZAMAR VIANA MACEDO FILHO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo. Submeta-se à Subsecretaria de Ação Sancionadora para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora

Aprovo. Notifique-se. Caso não seja apresentado recurso, archive-se o presente processo.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/08/2026, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 28/08/2026, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Euzamar Viana Macedo Filho, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 31/08/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63767568** e o código CRC **01682A11**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora

OFÍCIO SEI Nº 46275/2026/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

À Senhora Diretora de Relacionamento com o Ministério da Fazenda,
FUTURAS APOSTAS LTDA

E-mail: [REDACTED]

Assunto: Decisão exarada em primeira instância administrativa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010192/2025-00.

Prezada representante,

1. Esta Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS), por meio da Coordenação-Geral de Ação Sancionadora, encaminha a Decisão 77 (63767568) exarada em primeira instância administrativa.
2. Em vista do regular prosseguimento do processo em epígrafe, **NOTIFICO** a administrada FUTURAS APOSTAS LTDA, inscrita no CNPJ 55.399.607/0001-88, para que cumpra as determinações expressas no dispositivo da referida Decisão ou, em cumprimento ao devido processo legal, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.
3. O recurso, caso apresentado, deverá ser protocolado eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, a ser acessado pelo link <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>, cujo conteúdo oferece informações detalhadas de acesso. Requer-se, nesse caso, que seja juntado à peça de recurso documento que comprove a devida representação legal da empresa.
4. Advirta-se quanto ao teor dos deveres dos administrados perante a Administração, expressos no art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Anexo:

I - Decisão nº 77 (SEI nº 63767568)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 31/08/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 231 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1920 - e-mail sas.spa@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.010192/2025-00.

SEI nº 64052226



Entregue: Processo Administrativo Sancionador - 19995.010192/2025-00

De postmaster@mattosfilho.com.br <postmaster@mattosfilho.com.br>

Data Seg, 31/08/2026 13:08

Para Isabela Fernandes Pereira [REDACTED]

 1 anexo (40 KB)

Processo Administrativo Sancionador - 19995.010192/2025-00;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Isabela Fernandes Pereira](#) [REDACTED]

Assunto: Processo Administrativo Sancionador - 19995.010192/2025-00

À SUBSECRETARIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – SPA/MF

Ofício SEI nº 36993/2026/MF
Processo nº 19995.010192/2025-00

FUTURAS APOSTAS LTDA. ("Brazino"), sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 55.399.607/0001-88, com sede na R. Pequetita, nº 111, Sala 101, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-060, vem, respeitosamente e tempestivamente¹, por seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de procuração anexo, em atenção ao Ofício SEI nº 36993/2026/MF ("Ofício") e à Nota Técnica SEI nº 5169/2026/MF ("Nota Técnica"), apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

ao Processo Administrativo Sancionador nº 19995.010192/2025-00 ("Processo"), instaurado por esta SPA/MF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ O Brazino recebeu o Ofício em 13.7.2026. O prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa teve início no primeiro dia útil do conhecimento da notificação e terminará em 12.8.2026. Comprovada, portanto, a tempestividade desta defesa.

I. SÍNTESE DO CASO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

1. A Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da SPA/MF ("Subsecretaria") instaurou o Processo para apuração de suposta conduta infracional ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790/2023 ("Lei de Apostas").

2. A instauração do Processo foi antecedida de ações de fiscalização, iniciadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, que teriam constatado a oferta *"de apostas de quota fixa vinculadas a eventos de categoria de base, especificamente no domínio 'brazino777.bet.br'"*, em 29 de setembro e 19 de novembro de 2025, quais sejam: "Campeonato Primavera Playoffs"; "Juniiores Internacionais: Campeonato do Mundo Sub-20, Grupo E"; "Copa do Brasil Sub-20"; e "Campeonato da Primeira Divisão de Reservas – Torneio Abertura de El Salvador" (*Primera División, Reserves, Apertura*) (em conjunto, "Eventos").

3. No entanto, a presente defesa passará a demonstrar que:

- (i) o conceito de "categoria de base" é próprio da organização esportiva brasileira e não possui definição específica na Lei de Apostas ou na regulamentação setorial que delimite, de forma objetiva, sua aplicação a competições internacionais. Essa ausência de critérios claros, gera dúvida razoável e incerteza regulatória a respeito dos campeonatos efetivamente submetidos à vedação legal;
- (ii) independentemente da discussão quanto à terminologia, a finalidade da norma, voltada à proteção de menores e à preservação da integridade esportiva, foi devidamente observada, considerando as características dos Eventos, todos com participação majoritária de atletas maiores de idade e profissionalmente atuantes;
- (iii) o Brazino sempre atuou de boa-fé, possui políticas de *compliance* e mecanismos efetivos para proteção de menores. Além disso, o Brazino adotou prontamente medidas corretivas e preventivas tão logo tomou conhecimento dos apontamentos realizados em decorrência das ações de fiscalização mencionadas;
- (iv) os provedores terceirizados que participam do ecossistema de apostas esportivas disponibilizam um volume expressivo de eventos e, em razão de sua atuação global e da incerteza regulatória quanto ao efetivo alcance da vedação, podem, incidentalmente, incluir em seus pacotes de conteúdo eventos permitidos em outras jurisdições, mas cuja oferta não seria admitida no Brasil.

II. DA ANÁLISE FORMAL: INCERTEZA REGULATÓRIA E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NORMATIVA OBJETIVA DO CONCEITO DE “CATEGORIA DE BASE”

4. O parágrafo único do art. 3º da Lei de Apostas determina que:

Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos **que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade** em qualquer modalidade esportiva. (grifos nossos)

5. A vedação às categorias de base foi introduzida durante a tramitação legislativa com a finalidade de proteger atletas jovens, ainda em fase de formação, e preservar a integridade esportiva diante dos riscos de influência e manipulação relacionados às apostas.

6. Ao incorporar essa preocupação à Lei de Apostas, o legislador estabeleceu duas hipóteses distintas de vedação: **(i)** eventos envolvendo categorias de base; e **(ii)** eventos envolvendo exclusivamente atletas menores de idade. Os conceitos, portanto, não se confundem.

7. Como será demonstrado no **Capítulo V**, os Eventos contavam com atletas majoritariamente maiores de idade. Assim, a controvérsia relevante para o presente caso se concentra no eventual enquadramento desses Eventos como “categoria de base”, uma vez que a hipótese **(ii)** acima não se aplica.

8. Ocorre que não existe definição normativa objetiva que permita identificar, de forma clara e direcionada, o que é enquadrado na definição de “categoria de base” e quais eventos esportivos são alcançados pela vedação legal, tais como: faixa etária, natureza profissional ou formativa do evento, condição dos atletas, classificação atribuída pela entidade organizadora.

9. A própria necessidade de utilização, no presente Processo, de dispositivos da Lei Geral do Esporte para atribuir conteúdo ao conceito, conforme transcrito abaixo,² demonstra que seu alcance não decorre de forma direta e inequívoca do texto da Lei de Apostas:

Frisa-se que no tocante às competições de categoria de base é importante mencionar o disposto no § 3º do art. 99, da Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte, transcrito abaixo, que estabelece que o atleta não profissional em formação estaria na faixa etária dos 14 (quatorze) aos 20 (vinte) anos de idade:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho

² Extraído da Nota Técnica SEI nº 5169/2026/MF.

esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes. [...]

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

10. Essa opção interpretativa revela justamente a existência de dúvida objetiva sobre o alcance da vedação prevista na Lei de Apostas. Se fosse possível identificar, de forma clara e inequívoca, quais competições estariam abrangidas pela proibição legal, não haveria necessidade de recorrer a construções interpretativas ou analogias extraídas de diplomas normativos distintos (que também não estabelecem uma definição clara para esse termo).

11. A ausência de clareza sobre a definição de “categorias de base” também é notada na Nota Técnica SEI nº 3.987/2024/MF.³ Essa Nota Técnica trata da (im)possibilidade de realização de apostas e publicidade na Copa São Paulo de Futebol Júnior de 2025. Embora tenha se debruçado a analisar diversos dispositivos que vedariam apostas e publicidade para proteção de crianças e adolescentes, referida Nota Técnica tampouco avaliou critérios objetivos para a delimitação do conceito de “categoria de base”.

12. No presente caso, essa inexistência de definição normativa específica gerou ambiente de incerteza objetiva e dúvida razoável quanto ao alcance da vedação legal, especialmente nos casos de eventos esportivos internacionais que estão também sujeitos à legislação estrangeira.

III. DA ANÁLISE TELEOLÓGICA: A FINALIDADE DA NORMA É RESPEITADA

13. Independentemente da discussão sobre a ausência de definição regulatória do termo “categorias de base”, a interpretação do art. 3º da Lei de Apostas não pode ser realizada de forma exclusivamente literal, desconsiderando a finalidade para a qual a vedação foi instituída.

14. Como toda norma restritiva de direitos e potencialmente sancionatória, sua aplicação deve observar os princípios da legalidade estrita, da tipicidade administrativa, da proporcionalidade e da finalidade pública, exigindo que a conduta efetivamente comprometa o bem jurídico que o legislador pretendeu proteger.

³ Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/sei_47188766_nota_tecnica_3987-1.pdf.

15. No caso específico do art. 3º da Lei de Apostas, o bem jurídico tutelado consiste na proteção da integridade do desenvolvimento esportivo de atletas em formação, evitando que competições compostas por jovens em processo de desenvolvimento sejam expostas aos riscos inerentes ao mercado de apostas esportivas, especialmente manipulação de resultados, assédio de apostadores, conflitos de interesse e interferências capazes de comprometer sua formação esportiva e pessoal.

16. Essa finalidade decorre diretamente da proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal⁴ e pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”),⁵ bem como da própria lógica regulatória adotada pela Lei de Apostas, que buscou estabelecer mecanismos de proteção à integridade do esporte e aos atletas em fase de desenvolvimento.

17. Como será demonstrado no **Capítulo V**, os Eventos não revelam situação compatível com o risco regulatório que a norma pretende evitar. Esses eram organizados por entidades esportivas oficiais - FIFA, Lega Serie A e FESFUT (conforme definidas abaixo) -, submetidas a regulamentos próprios, estruturas disciplinares, programas de integridade esportiva e mecanismos institucionais de prevenção à manipulação de resultados.

18. Ainda, parcela significativa dos atletas participantes já possuía vínculo contratual com clubes profissionais ou integrava estruturas permanentes de alto rendimento, desenvolvendo suas atividades em ambiente esportivo altamente institucionalizado e submetido a mecanismos permanentes de governança e controle.

19. Nessas circunstâncias, a disponibilização de apostas sobre essas competições não representaria um incremento concreto do risco que o legislador buscou prevenir com a vedação do parágrafo único do art. 3º, tampouco comprometeria o desenvolvimento esportivo dos atletas ou a integridade das competições analisadas, que já estão sujeitas a regras e sistemas robustos de proteção.

20. Cumpre destacar que o Brazino adota mecanismos estruturados de proteção à integridade esportiva e à prevenção de fraudes, formalizados em sua Política de Integridade e Prevenção à Manipulação de Resultados e Outras Fraudes.⁶ O documento estabelece

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶ Disponível em: <https://www.brazino777.bet.br/blog/integrity-policy>.

diretrizes de transparência, conformidade regulatória, prevenção à manipulação de resultados, combate ao uso indevido de informações privilegiadas, monitoramento de atividades suspeitas e cooperação com autoridades públicas e órgãos reguladores do setor. A Política também prevê procedimentos de identificação e verificação de usuários (KYC), utilização de tecnologias antifraude, monitoramento contínuo das operações e canais próprios para recebimento e apuração de denúncias.

21. Além disso, o Brazino mantém parcerias e associações relevantes, incluindo com a Integrity Compliance 360 (IC360),⁷ entidade internacional especializada na promoção da integridade no esporte e no combate à manipulação de resultados e fraudes em apostas esportivas. Segundo sua política institucional, a IC360 fornece suporte técnico, ferramentas de monitoramento avançado e análise de dados para identificação de padrões suspeitos, reforçando a segurança e a confiabilidade do ambiente de apostas oferecido aos usuários. Tais medidas evidenciam que o Brazino mantém um programa robusto de integridade e compliance, compatível com as melhores práticas do setor regulado, demonstrando elevado grau de diligência na proteção dos apostadores e na preservação da lisura das competições esportivas.

IV. A DINÂMICA DE INSERÇÃO DE CAMPEONATOS NAS PLATAFORMAS DOS OPERADORES DE QUOTA FIXA: COMPLEXIDADE OPERACIONAL E CONTEXTO DOS EVENTOS APURADOS

22. Sem prejuízo das discussões jurídicas acima, a compreensão adequada dos fatos também exige considerar o contexto operacional em que atuam os operadores de apostas esportivas, especialmente nesse início de mercado regulado.

23. A oferta de apostas vinculadas a eventos esportivos ocorre em ambiente global caracterizado por elevado volume de dados, atualização permanente de informações e coexistência de diferentes estruturas regulatórias ao redor do mundo. Operadores autorizados recebem acesso a amplo universo de competições organizadas por entidades esportivas nacionais e internacionais, abrangendo múltiplas modalidades, calendários e critérios de elegibilidade. Assim, a disponibilização de apostas vinculadas a eventos esportivos, por exemplo, não decorre de seleção individual realizada pelo operador, mas sim de atividade desenvolvida de forma integrada com fornecedores especializados, que proveem dados e serviços em escala massiva.

⁷ Disponível em: <https://ic360.io/>.

24. Na prática, ao acessar a plataforma do Brazino, o usuário visualiza um ecossistema composto por diversos eventos vinculados a apostas de quota fixa, incluindo competições esportivas, cuja inclusão, alteração ou remoção ocorre de forma dinâmica e contínua, com base nos calendários ao redor do mundo e com base nos eventos fornecidos pelos provedores.

25. O monitoramento individualizado e prévio, pelo Brazino, de todos os eventos disponibilizados por fornecedores constitui tarefa complexa, especialmente diante do elevado volume de conteúdos disponibilizados e constantemente atualizados pelos fornecedores. Vale dizer que esse desafio não é único do Brazino, mas sim uma questão setorial de afeta inúmeros operadores.

26. Isso assume especial relevância no presente caso porque competições de categorias de base não recebem tratamento uniforme, tampouco são necessariamente vedadas em todas as jurisdições. Por exemplo, considerando a escala global da grade de eventos fornecida aos operadores brasileiros, expressões como “campeonato de base” ou “campeonato juniores” ou “campeonato infanto-juvenil” não são utilizadas para categorizar muitos desses eventos que podem contar com a participação de menores, tornando as verificações manuais ainda mais complexas e desafiadoras.

27. De todo modo, apesar de estar diante de um volume imenso de dados diariamente, o Brazino está comprometido com o cumprimento com a legislação aplicável no Brasil e com a proteção de crianças e adolescentes. Não por outro motivo, tão logo tomou conhecimento dos apontamentos realizados pela fiscalização, o Brazino promoveu a imediata revisão interna do ocorrido e adotou medidas adicionais de controle destinadas a reforçar a verificação dos eventos disponibilizados na plataforma, reduzindo ainda mais a possibilidade de ocorrência de situações semelhantes.

28. Neste tocante, cabe reforçar que o catálogo de eventos potencialmente disponíveis para análise e seleção envolve milhares de competições distribuídas por diversas modalidades e jurisdições ao redor do mundo, sujeitas a nomenclaturas, critérios etários e estruturas regulatórias heterogêneas. Mesmo diante de universo extremamente amplo de eventos esportivos potencialmente disponíveis para seleção em plataforma regulada, o presente Processo identificou um número mínimo de apontamentos, o que demonstra que o Brazino já mantinha procedimentos relevantes, apesar das dificuldades operacionais e dúvidas interpretativas mencionadas acima.

29. A postura do Brazino, portanto, evidencia que a situação do presente caso não decorreu de dolo nem de decisão deliberada de ofertar suposto eventos proibidos (se os

Eventos forem confirmados como tais), mas de dúvida razoável sobre critérios objetivos de enquadramento em meio a um ambiente operacional complexo.

V. OS EVENTOS APONTADOS NÃO AUTORIZAM O ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO COMO “CATEGORIA DE BASE”

30. Passa-se a demonstrar, de forma concreta, que as características dos Eventos não se encaixam claramente no conceito de “categoria de base” e tampouco no que a finalidade da vedação legal busca atender.

31. A vedação constante do art. 3º da Lei das Apostas demonstra preocupação do legislador com a proteção de menores de idade, em observância ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes elucidado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA,

[...] indicando a intenção do legislador de não apenas evitar que pessoas dessa idade apostem, mas também de cindir claramente o ambiente social e cultural no qual crianças e adolescentes estão inseridos no universo dos jogos de azar.⁸

32. Os Eventos apontados neste Processo correspondem a competições organizadas por entidades esportivas oficialmente constituídas e reconhecidas em suas respectivas jurisdições. Nada obstante, os Eventos eram compostos majoritariamente por atletas com vínculos contratuais formais com seus respectivos clubes, sujeitando-se a rotinas profissionais de treinamento, desempenho e competição substancialmente distintas daquelas tradicionalmente associadas a atividades meramente formativas.

33. Somado a isso, parcela relevante dos Eventos foi realizada no exterior (Estados Unidos e Itália, por exemplo) e organizada segundo regulamentos próprios de entidades esportivas internacionais, possuindo mecanismos disciplinares e estruturas de governança específicas.

34. Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado presumir que **(i)** todas as competições organizadas sob modelos regulatórios distintos sejam automaticamente enquadradas em conceito construído a partir de interpretação específica da legislação

⁸ Coelho, João Francisco de Aguiar; Hartung, Pedro Affonso Duarte. A REGULAÇÃO DO MERCADO DE APOSTAS E A PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL in Dias, Daniel; Loques, Luiz César Martins (Coord.) **BETS**: a regulação do mercado de apostas. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. RB-1.99 [livro eletrônico].

brasileira; e (ii) que haja padronização internacional acerca da classificação de competições esportivas de formação, desenvolvimento ou alto rendimento.

35. Portanto, **mostra-se indispensável examinar as características específicas dos Eventos, a estrutura organizacional das competições, as entidades responsáveis por sua realização, os regulamentos aplicáveis e a composição dos atletas participantes.**

V.1. EVENTOS E AS ENTIDADES INTERNACIONAIS ORGANIZADORAS

a) FIFA U-20 World Cup Chile 2025 (Doc. 1)

36. No que se refere ao torneio denominado pela fiscalização como “Juniiores Internacionais Campeonato do Mundo Sub-20”, verifica-se que a competição corresponde à FIFA U-20 World Cup Chile 2025, organizada diretamente pela *Fédération Internationale de Football Association* (“FIFA”), entidade máxima responsável pela administração do futebol em âmbito mundial.

37. Trata-se da principal competição internacional da categoria, integrante do calendário oficial da FIFA, disputada entre seleções nacionais previamente classificadas por meio de competições continentais oficiais e submetida ao mesmo padrão de organização, governança e disciplina adotado nas demais competições promovidas pela entidade.

38. A documentação oficial demonstra, ainda, que os atletas convocados para a competição já possuíam vínculos com clubes profissionais de elevado nível competitivo, incluindo equipes das principais ligas europeias e sul-americanas, como Bayer Leverkusen (Alemanha), FC Porto (Portugal), Benfica (Portugal), Valencia CF (Espanha), AFC Bournemouth (Inglaterra), River Plate, Boca Juniors, Botafogo, dentre outros.

39. Esse aspecto evidencia que parcela significativa dos participantes já se encontrava inserida em ambiente profissional de treinamento e competição, circunstância incompatível com a ideia de competição meramente recreativa ou exclusivamente formativa.

40. Além disso, a competição possui regulamento próprio, sistema disciplinar, arbitragem oficial, calendário internacional e organização diretamente conduzida pela FIFA, reforçando seu elevado grau de institucionalização. Veja-se:

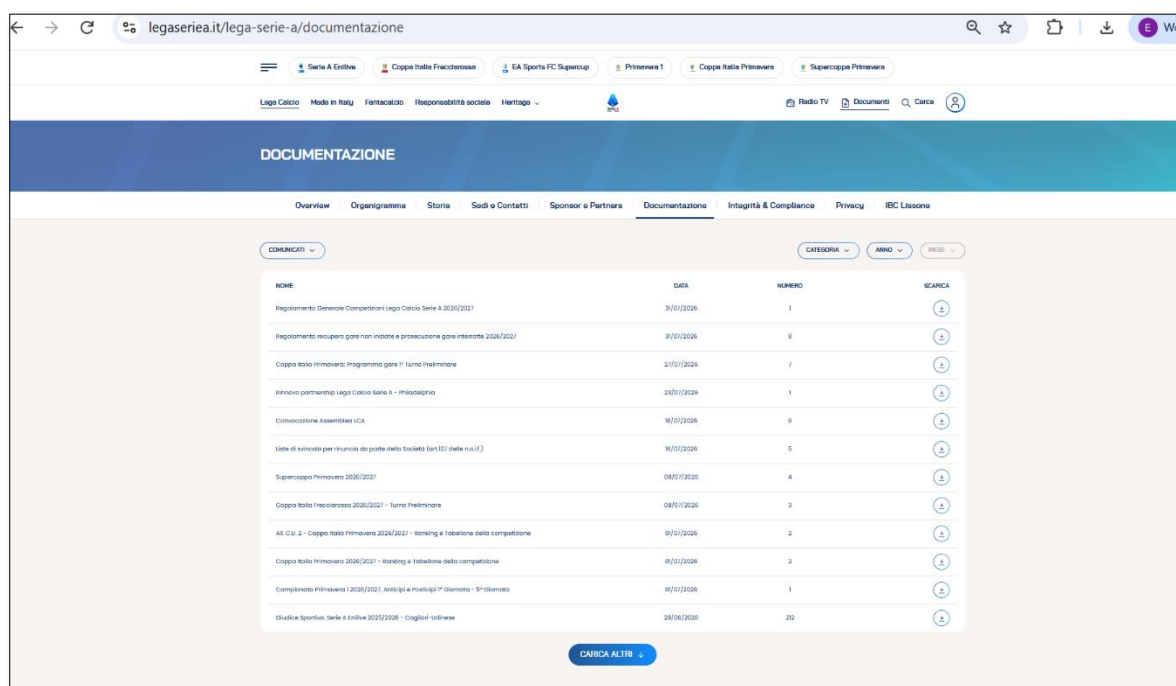
sábado 27 setembro 2025	
Japão	2 FIM 0 Egito
Fase de grupos · Grupo A · Estádio Nacional Julio Martinez Prádanos (Santiago)	
República da Coreia	1 FIM 2 Ucrânia
Fase de grupos · Grupo B · Estadio Elías Figueroa Brander (Valparaíso)	
Chile	2 FIM 1 Nova Zelândia
Fase de grupos · Grupo A · Estádio Nacional Julio Martinez Prádanos (Santiago)	
Paraguai	3 FIM 2 Panamá
Fase de grupos · Grupo B · Estadio Elías Figueroa Brander (Valparaíso)	
domingo 28 setembro 2025	

41. Dessa forma, embora identificada como “Sub-20”, a competição apresenta características próprias de um torneio internacional de alto rendimento, organizado pela principal entidade do futebol mundial e composto por atletas em avançado estágio de desenvolvimento esportivo, circunstâncias que recomendam análise individualizada quanto ao seu enquadramento regulatório.

b) **Campeonato Primavera 1 – Itália - (*Campionato Primavera 1*) (Doc. 2)**

42. Em relação ao *Campionato Primavera 1*, verifica-se que a competição é organizada diretamente pela *Lega Nazionale Professionisti Serie A* (Lega Serie A), entidade responsável pela administração das principais competições profissionais do futebol italiano.

43. A documentação oficial demonstra que o *Campionato Primavera 1* integra a estrutura institucional da Lega Serie A, possuindo regulamento próprio, juiz esportivo, sistema disciplinar, publicação oficial de resultados, aplicação de sanções disciplinares e demais atos administrativos inerentes às competições organizadas pela entidade. Confira-se:



NOME	DATA	NUMERO	SCARICA
Regolamento Generale Competizioni Lega Calcio Serie A 2020/2021	31/01/2020	1	↓
Regolamento recupero gare non iniziate e prosecuzione gare interrotte 2020/2021	31/01/2020	6	↓
Coppa Italia Primavera: Programma gare 1° Turno Preliminare	27/01/2020	7	↓
Invito al campionato Lega Calcio Serie A - Primavera	28/01/2020	1	↓
Convocazione assemblea UCI	16/01/2020	6	↓
Lista di svincolo per rinuncia da parte della Società (art.107 dello statuto)	16/01/2020	5	↓
Supercoppa Primavera 2020/2021	08/01/2020	4	↓
Coppa Italia Frecciarossa 2020/2021 - Turno Preliminare	08/01/2020	3	↓
All. C.2.2 - Coppa Italia Primavera 2020/2021 - Ranking e tabellone della competizione	01/01/2020	2	↓
Coppa Italia Primavera 2020/2021 - Ranking e tabellone della competizione	01/01/2020	2	↓
Compendio Primavera 1 2020/2021: Articoli e Puntigli 1° Giorno - 1° Giorno	01/01/2020	1	↓
Giudice Sportivo Lega A Inizia 2020/2021 - Consigli e avvisi	26/06/2020	20	↓

44. Além disso, a Lega Serie A publica oficialmente a relação dos atletas inscritos por cada clube participante da competição, evidenciando tratar-se de campeonato oficialmente reconhecido e regularmente administrado pela principal liga profissional do futebol italiano.

45. Outro aspecto relevante refere-se à composição dos elencos participantes.

46. Conforme demonstram as listas oficiais dos clubes anexadas à presente Defesa, os plantéis não são compostos exclusivamente por atletas menores de idade ou por jogadores com idade inferior a vinte anos. Ao contrário, é possível verificar a presença recorrente de atletas com 20 e 21 anos, e, em determinadas equipes, inclusive atletas com idade superior, evidenciando que os critérios de elegibilidade da competição não se limitam à classificação simplificada de "Sub-20" utilizada por algumas bases de dados esportivos.

47. Os documentos também demonstram que diversos atletas já possuíam valor de mercado expressivo, histórico de convocações para seleções nacionais de base e vínculo com

clubes que disputam as principais competições profissionais da Itália, revelando elevado grau de desenvolvimento esportivo e integração às estruturas profissionais dessas agremiações.

48. Diante desse contexto, verifica-se que o *Campionato Primavera 1* não corresponde a uma competição informal ou recreativa, mas sim a um campeonato oficial integrante da estrutura da Lega Serie A, organizado segundo regulamentos próprios, submetido a mecanismos formais de governança esportiva e disputado por atletas vinculados aos principais clubes do futebol italiano.

c) Campeonato da Primeira Divisão de Reservas – Torneio Apertura de El Salvador (Primera División, Reserves, Apertura) (Doc. 3)

49. No que se refere ao Campeonato da Primeira Divisão de Reservas – Torneio Apertura de El Salvador (Primera División, Reserves, Apertura), verifica-se que a competição integra a estrutura oficial do futebol salvadorenho, sendo organizada no âmbito da *Primera División de Fútbol Profesional*, por delegação da *Federación Salvadoreña de Fútbol* ("FESFUT"), entidade nacional responsável pela administração do futebol em El Salvador e filiada à FIFA e à CONCACAF. Vide:



50. A documentação oficial demonstra que a FESFUT mantém regulamentação específica para a Categoria Reserva, bem como estrutura própria de governança esportiva, contemplando, dentre outros aspectos, regulamentos de competição, designações oficiais de arbitragem, sistema disciplinar e programas voltados à preservação da integridade esportiva.

51. Nesse contexto, destaca-se que a própria FESFUT desenvolve programa permanente de integridade, exigindo a realização de treinamentos e avaliações sobre prevenção à manipulação de resultados, conflitos de interesse, uso de informação privilegiada e apostas esportivas, evidenciando a adoção de mecanismos concretos destinados à proteção da integridade das competições sob sua administração.

V.2. OS EVENTOS E AS ENTIDADES ORGANIZADORAS

52. Em suma, os elementos objetivos disponíveis ao Brazino em relação aos Eventos não permitiam concluir, de forma direta e inequívoca, pelo seu enquadramento como “categoria de base”. Se tratavam de competições oficialmente organizadas, regularmente administradas.

53. A controvérsia discutida neste Processo evidencia, assim, uma dificuldade concreta de aplicação da vedação prevista no art. 3º da Lei nº 14.790/2023: embora a norma proíba apostas em “categorias de base”, não foram estabelecidos parâmetros objetivos que permitam ao operador identificar, de forma prévia e segura, quais competições, especialmente no contexto internacional, devem ser enquadradas nessa definição.

54. Essa previsibilidade é particularmente relevante em uma operação de escala global, na qual a grade disponibilizada aos operadores é composta por eventos de diferentes países, modalidades e estruturas esportivas, classificados segundo nomenclaturas que não necessariamente reproduzem os conceitos utilizados pela legislação brasileira.

55. A existência do presente Processo demonstra que essa Secretaria considera os Eventos em questão abrangidos pela vedação. Diante dessa interpretação, e independentemente da incerteza regulatória ora apontada, o Brazino adotou postura conservadora e promoveu a retirada dos respectivos Eventos de sua plataforma.

56. Tal providência soma-se às já mencionadas medidas de *compliance* já implementadas pelo Brazino, conforme detalhado no **Capítulo VII** abaixo.

VI. BOA-FÉ REGULATÓRIA DO BRAZINO NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

57. Para compreender adequadamente a controvérsia objeto deste Processo, é importante considerar o contexto operacional em que ocorreu a disponibilização dos Eventos e, especialmente, o processo de adaptação da operação do Brazino ao novo ambiente regulatório brasileiro.

58. A operação do Brazino está inserida em uma estrutura internacional. Com a regulamentação do mercado brasileiro, iniciou-se um processo gradual de descentralização da operação, justamente para permitir maior especialização e adequação às particularidades dos regramentos editados pela SPA/MF, que demandam não apenas implementação técnica, mas também contextualização e adaptação às especificidades do mercado brasileiro.

59. Desde então, o Brazino vem direcionando esforços para incorporar, de forma progressiva, os diferentes regramentos operacionais estabelecidos pela SPA/MF, traduzindo as exigências regulatórias brasileiras em regras e controles aplicáveis a uma operação originalmente estruturada em âmbito global.

60. Esse contexto assume especial relevância em matéria de apostas esportivas. A oferta envolve eventos realizados em diferentes países, modalidades e estruturas competitivas, cada qual submetido a nomenclaturas, classificações e formas de organização próprias.

61. Conforme mencionado no **Capítulo IV**, os dados relativos aos eventos esportivos e respectivos mercados de apostas são fornecidos ao Brazino por meio de integração com provedor internacional especializado e reconhecido no mercado, que disponibiliza uma extensa grade global de competições e eventos esportivos, estruturada segundo classificações e nomenclaturas próprias de sua base internacional.

62. As informações são recebidas do fornecedor conforme sua estrutura global e, sobre essa grade, cabe ao operador aplicar as restrições específicas necessárias à oferta no mercado brasileiro.

63. Na prática, portanto, cada vedação própria da regulamentação brasileira precisa ser identificada e traduzida em um critério operacional capaz de ser aplicado sobre uma grade composta por eventos de diferentes países e estruturas esportivas.

64. Essa dinâmica é particularmente relevante no caso das chamadas “categorias de base”, pois as nomenclaturas utilizadas internacionalmente não possuem correspondência

automática com os conceitos adotados pela legislação brasileira. Expressões como “Junior”, “Youth”, “U-19”, “U-20”, “Primavera” ou “Reserves” podem identificar competições com características bastante distintas entre si e não permitem, isoladamente, determinar sua natureza formativa ou profissional.

65. A própria Copa do Mundo Sub-20 da FIFA de 2025, realizada no Chile, ilustra essa dificuldade. Embora oficialmente organizada pela FIFA, disputada por seleções nacionais e com participação de atletas já inseridos em estruturas profissionais, a competição é internacionalmente classificada a partir de um critério etário (U-20). A simples referência a “Sub-20” ou Youth, portanto, não permitia, à época, concluir automaticamente pela sua correspondência com o conceito brasileiro de “categoria de base”.

66. É nesse contexto que deve ser compreendida a disponibilização dos Eventos objeto deste Processo. A implementação da vedação dependia não apenas do conhecimento da proibição estabelecida pela Lei de Apostas, mas também da possibilidade de reconhecer, dentro de uma grade global e a partir das informações disponibilizadas pelo fornecedor, quais eventos internacionais deveriam ser enquadrados no conceito de “categoria de base”.

67. A circunstância deve ser considerada em conjunto com o processo de adaptação regulatória conduzido pelo Brazino, que, desde a regulamentação do mercado brasileiro, vem progressivamente especializando sua operação e aperfeiçoando seus controles para atender às determinações e orientações emanadas dessa Secretaria.

68. Nesse sentido, tão logo evidenciado, no âmbito deste Processo, o entendimento da fiscalização quanto ao enquadramento dos Eventos em questão, o Brazino adotou postura conservadora e preventiva, promovendo sua retirada da plataforma e reforçando os controles aplicáveis à disponibilização de eventos esportivos, conforme detalhado no **Capítulo VII**.

VII. MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELO BRAZINO

69. Como se sabe, o Brazino desenvolve suas atividades em ambiente regulado, mantendo estrutura permanente voltada à conformidade regulatória, integridade esportiva, prevenção a fraudes, proteção de usuários e observância das diretrizes e regras aplicáveis ao mercado brasileiro.

70. Como demonstrado, o Brazino atua em contexto de elevada escala e complexidade operacional, no qual milhares de eventos esportivos oriundos de diferentes competições, modalidades e jurisdições são permanentemente disponibilizados ao mercado

regulado de apostas. Nesse cenário, o aprimoramento contínuo de controles internos constitui elemento central de sua estratégia de conformidade.

71. Tanto é verdade que, ao tomar conhecimento dos apontamentos formulados pela SPA/MF, o Brazino instaurou imediata apuração interna dos fatos, promoveu a revisão dos Eventos indicados pela SPA/MF e adotou as medidas necessárias para a suspensão das apostas com referência aos Eventos, evidenciando postura colaborativa e compromisso efetivo com a evolução de seus mecanismos de governança (mesmo com as incertezas regulatórias mencionadas acima).

72. Ainda, uma vez que recebida efetivamente a notificação sobre o presente Processo, o Brazino realizou uma revisão e preventivamente realizou o bloqueio de todo e qualquer evento que constasse as nomenclaturas U-20 e U-21.

73. Como resultado desse processo, foram implementadas ou reforçadas, dentre outras, as seguintes medidas: **(i)** fortalecimento dos processos internos de curadoria e cadastramento de eventos esportivos; **(ii)** ampliação dos mecanismos de identificação de competições que possam demandar análise regulatória específica; **(iii)** criação de dicionário de palavras de diferentes jurisdições que podem estar conectadas com campeonatos de base; **(iv)** elaboração de *guideline* interno para avaliação regulatória de competições potencialmente sensíveis; **(v)** estruturação de fluxo interno de análise e escalonamento para situações que demandem avaliação adicional; **(vi)** consolidação de diretriz de produto específica para o mercado brasileiro, com critérios conservadores para o tratamento de competições cuja classificação regulatória não seja evidente; **(vii)** utilização supervisionada de recursos tecnológicos e ferramentas de inteligência artificial para apoio à triagem de eventos potencialmente sensíveis; **(viii)** maior integração entre as áreas de produto, regulatório e compliance; **(ix)** fortalecimento da participação da estrutura brasileira na avaliação de questões regulatórias aplicáveis ao mercado nacional; e **(x)** manutenção de associação e serviços especializados de monitoramento de integridade esportiva.

74. Essas providências refletem postura prudencial compatível com a atuação de um operador regulado comprometido com as melhores práticas de conformidade e com a cooperação institucional junto à SPA/MF.

VIII. AUSÊNCIA DE DOLO, BAIXA LESIVIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO

75. Ainda que se admita, apenas por argumento, interpretação diversa da defendida pelo Brazino quanto ao enquadramento regulatório dos Eventos objeto do Processo, os elementos dos autos demonstram a inexistência de dolo ou propósito deliberado de descumprimento da legislação.

76. Conforme dados disponíveis nos extratos das apostas relacionadas aos Eventos, contabilizou-se volume total de R\$ 25.417,39. Embora a relevância das normas de proteção a menores não dependa exclusivamente do volume financeiro envolvido, tal número evidencia reduzida expressão econômica e baixa potencialidade lesiva, inexistindo qualquer elemento que indique ocorrência de manipulação de resultados, prejuízo a apostadores ou comprometimento efetivo da integridade esportiva.

77. Não obstante, durante todo o procedimento, o Brazino colaborou com os esclarecimentos solicitados e promoveu imediatamente a revisão interna dos eventos apontados pela fiscalização, o que evidencia genuína disposição de cooperação institucional, compatível com a conduta esperada de agente regulado submetido a ambiente normativo em evolução.

78. Tais circunstâncias não apenas evidenciam o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a baixa lesividade concreta dos fatos apurados, como também demonstram que, ainda que se entenda pela configuração de infração administrativa, a resposta sancionatória adequada e proporcional ao caso seria, em remota hipótese, a aplicação de penalidade de advertência, prevista no art. 29, I da Portaria SPA/MF 1.233/2024, uma vez que deve ser considerada a resposta principal e proporcional às circunstâncias do caso, diante da primariedade, boa-fé, ausência de dolo, dúvida regulatória objetiva, baixa lesividade, inexistência de dano concreto identificável, cooperação integral com a fiscalização, adoção de medidas corretivas e fortalecimento dos controles internos.

79. **A advertência, portanto, não deve ser vista como providência meramente residual, mas como medida apta a atender integralmente às finalidades preventiva, pedagógica e orientadora da atividade sancionadora exercida pela SPA/MF.**

80. De todo modo, caso esta i. Subsecretaria entenda cabível a imposição de penalidade diversa da advertência, estão presentes elementos concretos aptos a justificar a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, *in verbis*:

Art. 30. [...]

§ 6º Consideram-se **circunstâncias atenuantes**, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento): I - a **primariedade** do infrator; II - a **boa-fé** do infrator; III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator; IV - o **reduzido dano** a apostadores ou terceiros; e V - a **adoção de providências** pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano. (g.n.)

81. Com efeito, os fatos elucidados demonstram que o Brazino: **(i)** atuou em cenário de incerteza interpretativa quanto ao alcance da vedação legal; **(ii)** não buscou auferir vantagem indevida em decorrência da conduta imputada; **(iii)** colaborou integralmente com as ações de fiscalização; **(iv)** promoveu a imediata interrupção da disponibilização dos Eventos apontados tão logo tomou ciência do entendimento adotado pela SPA/MF; **(v)** implementou medidas adicionais de controle e aprimoramento de seus processos internos para prevenir situações semelhantes no futuro; e **(vi)** possui estruturas robustas de compliance, proteção de menores e jogo responsável.

82. Portanto, a resposta proporcional é o arquivamento do Processo ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção menos gravosa, qual seja, advertência. Se ainda assim for imposta penalidade diversa, requer-se o reconhecimento das circunstâncias atenuantes legalmente previstas.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

83. Diante do exposto, o Brazino requer: **(i)** o arquivamento do Processo sem a imposição de qualquer penalidade, tendo em vista a indefinição normativa objetiva do conceito de “categoria de base” e da dúvida razoável sobre o alcance da vedação regulatória, a ausência de dolo, a atuação de boa-fé, a baixa lesividade concreta e a cooperação demonstrada com a SPA/MF; **(ii)** na eventualidade de haver entendimento diverso, que seja aplicada a penalidade menos gravosa, conferida na forma de advertência, ou, subsidiariamente, que sejam consideradas as condutas adotadas pela Brazino que demonstram sua boa-fé, a ausência de dano, a colaboração com a fiscalização e as medidas corretivas adotadas, com a incidência das circunstâncias atenuantes aplicáveis; e **(iii)** o esclarecimento, por esta SPA/MF, de critérios objetivos para a identificação da definição de “categoria de base”, de modo a apoiar os operadores na missão de não publicarem jogos em desacordo com os entendimentos da SPA/MF e sua regulamentação.

84. Por fim, o Brazino indica Isabela Fernandes Pereira com e-mail [REDACTED] para fins de cadastro como usuário externo do SEI para

fins de recebimento de notificações, intimações e citações oriundas exclusivamente deste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

Fabio Ferreira Kujawski
OAB/SP 155.152

Isabela Fernandes Pereira
OAB/SP 424.503

Ana Flávia Marques
OAB/SP 510.830